

Diário Oficial Eletrônico



Teresina (Pi) Sexta-feira, 11 de setembro de 2020 - Edição nº 170/2020

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior (Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo Projeto Gráfico e Diagramação José Luís Silva

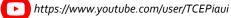
TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 10 de setembro de 2020 Publicação: Sexta-feira, 11 de setembro de 2020 (Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DO PLENÁRIO	02
ATOS DA PRESIDÊNCIA	08
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	08
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS	09
DECISÕES MONOCRÁTICAS	33
PAUTAS DE JULGAMENTO	47

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ











Atos do Plenário

RESOLUÇÃO Nº 09/2020, DE 10 DE SETEMBRO DE 2020.

Fixa os índices preliminares de participação de cada município do Estado do Piauí no produto de arrecadação do ICMS para o Exercício Financeiro de 2021.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, com fundamento na Lei Complementar Federal nº 63, de 11 de janeiro de 1990, com nova redação definida pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na Lei Estadual nº 5.001, de 14 de janeiro de 1998, alterada pela Lei Estadual nº 5.886, de 19 de agosto de 2009, determinando os critérios de apuração e distribuição das parcelas do ICMS, na Lei Estadual nº 5.813/08, de 03 de dezembro de 2008, e no art. 174 da Constituição do Estado do Piauí, considerando o Processo TC nº 000531/2020,

RESOLVE

Art. 1º Fixar os índices preliminares de participação de cada município do Estado do Piauí no produto da arrecadação do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre a Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, para o Exercício Financeiro de 2021, conforme Planilha anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de setembro de 2020.

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva - Presidente

Cons. Luciano Nunes Santos

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Consa. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Proc. Leandro Maciel do Nascimento - Procurador do Ministério Público de Contas

Planilha anexa á Resolução . TCE-PI № ___, de ___/__/2020. .

		Valor Adicionado	Índice VA	Valor Adicionado	Índice VA	Índice Médio	População	Índice	Área 2019		Classif. ICMS	Índice ICMS	Final
Cod.	Município	2019 (em R\$) ⁽¹⁾	2019	2018 (em R\$)	2018	VA 2019- 2018	Estimada 2019 ⁽²⁾	População	Km² (3)	Índice Área	ecológico ⁽⁴⁾	ecológico	[Índice Total]
10022	ACAUÃ	6.738.636,02	0,026340	6.689.481,17	0,026202	0,026271	7.084	0,021642	1.279,59	0,050826	-	-	0,0987396
10014	AGRICOLÂNDIA	3.908.919,93	0,015279	4.229.824,61	0,016568	0,015924	5.139	0,015700	112,39	0,004464	-	-	0,0360879
10030	ÁGUA BRANCA	51.037.414,70	0,199494	52.122.133,78	0,204159	0,201826	17.411	0,053192	97,04	0,003855	-	-	0,2588731
	ALAGOINHA DO PIAUÍ	5.343.839,98	0,020888	4.700.302,65	0,018411	0,019649	7.651	0,023374	535,81	0,021283	-	-	0,0643066
10065	ALEGRETE DO PIAUÍ	5.495.556,79	0,021481	4.622.241,87	0,018105	0,019793	4.915	0,015016	243,73	0,009681	-	-	0,0444900
	ALTO LONGÁ	10.853.619,50	0,042424	9.957.987,18	0,039005	0,040715	14.304	0,043700	1.737,84	0,069028	-	-	0,1534430
10073	ALTOS	108.585.797,28	0,424437	101.990.296,93	0,399489	0,411963	40.524	0,123804	957,65	0,038039	-	-	0,5738067
10081	ALVORADA DO GURGUÉIA	4.981.014,81	0,019470	9.229.485,51	0,036151	0,027810	5.419	0,016556	2.131,92	0,084682	-	-	0,1290478
	AMARANTE	22.025.839,52	0,086094	20.880.775,04	0,081789	0,083941	17.598	0,053763	1.155,21	0,045886	-	-	0,1835906
10111	ANGICAL DO PIAUÍ	9.440.323,54	0,036900	9.928.182,49	0,038888	0,037894	6.788	0,020738	223,06	0,008860	-	-	0,0674922
10138	ANÍSIO DE ABREU	11.114.537,00	0,043444	9.269.975,17	0,036310	0,039877	9.880	0,030184	337,88	0,013421	-	-	0,0834821
	ANTÔNIO ALMEIDA	64.300.901,32	0,251338	62.976.340,27	0,246674	0,249006	3.164	0,009666	645,75	0,025650	-	-	0,2843220
10170	AROAZES	5.777.815,18	0,022584	6.000.846,82	0,023505	0,023045	5.835	0,017826	821,21	0,032619	-	-	0,0734903
12181	AROEIRAS DO ITAIM	1.378.314,18	0,005388	1.183.764,50	0,004637	0,005012	2.551	0,007794	316,24	0,012561	-	-	0,0253668
10197	ARRAIAL	4.768.838,19	0,018640	4.962.862,19	0,019439	0,019040	4.727	0,014441	682,76	0,027120	-	-	0,0606011
10103	ASSUNÇÃO DO PIAUÍ	4.216.878,49	0,016483	3.251.762,30	0,012737	0,014610	7.846	0,023970	1.690,70	0,067156	-	-	0,1057364
10219	AVELINO LOPES	10.311.185,27	0,040304	8.772.378,49	0,034361	0,037332	11.289	0,034489	1.218,07	0,048383	-	-	0,1202043
10227	BAIXA GRANDE DO RIBEIRO	685.983.112,29	2,681353	652.541.643,81	2,555963	2,618658	11.586	0,035396	7.808,92	0,310177	-	-	2,9642315
10120	BARRA D'ALCÂNTARA	3.935.454,09	0,015383	3.385.498,71	0,013261	0,014322	3.951	0,012071	263,38	0,010462	-	-	0,0368542
10235	BARRAS	58.844.186,34	0,230009	53.935.567,01	0,211262	0,220635	47.066	0,143791	1.722,51	0,068420	-	-	0,4328457
10251	BARREIRAS DO PIAUÍ	54.590.742,38	0,213383	88.616.527,97	0,347105	0,280244	3.348	0,010228	2.167,99	0,086114	-	-	0,3765869
10278	BARRO DURO	17.776.439,26	0,069484	14.517.240,08	0,056863	0,063174	7.032	0,021483	159,43	0,006333	-	-	0,0909896
10294	BATALHA	43.313.953,01	0,169304	41.491.934,91	0,162521	0,165913	26.857	0,082051	1.589,01	0,063117	-	-	0,3110803
10146	BELA VISTA DO PIAUÍ	4.305.634,77	0,016830	4.419.212,74	0,017310	0,017070	4.015	0,012266	499,09	0,019824	-	-	0,0491603
10162	BELÉM DO PIAUÍ	2.734.115,71	0,010687	2.527.112,98	0,009899	0,010293	3.566	0,010894	243,53	0,009673	-	-	0,0308605
10316	BENEDITINOS	9.918.168,21	0,038768	9.629.030,91	0,037716	0,038242	10.467	0,031978	934,84	0,037133	-	-	0,1073525
10332	BERTOLÍNIA	10.001.539,80	0,039094	8.694.934,81	0,034057	0,036576	5.501	0,016806	1.225,34	0,048671	-	-	0,1020531
10189	BETÂNIA DO PIAUÍ	7.837.844,64	0,030636	6.316.529,46	0,024741	0,027689	6.205	0,018957	580,92	0,023075	-	-	0,0697203
10200	BOA HORA	4.790.069,82	0,018723	3.926.084,91	0,015378	0,017051	6.781	0,020717	336,95	0,013384	-	-	0,0511514
10359	BOCAINA	4.371.457,41	0,017087	3.957.609,78	0,015502	0,016294	4.500	0,013748	261,65	0,010393	-	-	0,0404353
10375	BOM JESUS	403.766.637,59	1,578232	558.401.066,71	2,187221	1,882727	25.179	0,076924	5.469,37	0,217248	-	-	2,1768989
10367	BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ	3.534.624,56	0,013816	2.329.785,02	0,009126	0,011471	5.630	0,017200	523,14	0,020780	-	-	0,0494507
10340	BONFIM DO PIAUÍ	5.530.486,99	0,021617	5.430.070,97	0,021269	0,021443	5.670	0,017322	289,21	0,011488	-	-	0,0502534
10243	BOQUEIRÃO DO PIAUÍ	3.503.250,75	0,013693	3.318.963,90	0,013000	0,013347	6.407	0,019574	269,80	0,010717	-	-	0,0436375
10383	BRASILEIRA	6.839.359,92	0,026734	6.696.942,85	0,026231	0,026482	8.329	0,025446	880,34	0,034968	-	-	0,0868963
10260	BREJO DO PIAUÍ	2.646.050,31	0,010343	3.066.541,12	0,012011	0,011177	3.875	0,011838	2.267,33	0,090060	-	-	0,1130759
10391	BURITI DOS LOPES	28.914.933,27	0,113022	27.287.762,75	0,106884	0,109953	19.781	0,060433	689,23	0,027377	-	-	0,1977629
10405	BURITI DOS MONTES	6.140.664,39	0,024002	4.591.725,87	0,017985	0,020994	8.244	0,025186	2.437,33	0,096813	-	-	0,1429930
10421	CABECEIRAS DO PIAUÍ	6.690.756,71	0,026153	6.605.221,34	0,025872	0,026012	10.586	0,032341	608,80	0,024182	-	-	0,0825359
10286	CAJAZEIRAS DO PIAUÍ	2.225.709,36	0,008700	2.099.787,57	0,008225	0,008462	3.559	0,010873	514,36	0,020431	-	-	0,0397663
10308	CAJUEIRO DA PRAIA	28.503.169,08	0,111412	21.357.588,37	0,083656	0,097534	7.642	0,023347	271,17	0,010771	-	-	0,1316523
10448	CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ	234.231.446,59	0,915558	243.715.471,72	0,954618	0,935088	5.776	0,017646	467,08	0,018553	-	-	0,9712868
10413	CAMPINAS DO PIAUÍ	4.126.814,73	0,016131	4.585.464,81	0,017961	0,017046	5.613	0,017148	783,84	0,031135	-	-	0,0653290
10324	CAMPO ALEGRE DO FIDALGO	3.816.594,36	0,014918	3.118.018,64	0,012213	0,013566	5.045	0,015413	657,80	0,026128	-	-	0,0551068
10480	CAMPO GRANDE DO PIAUÍ	5.544.729,08	0,021673	6.204.013,01	0,024301	0,022987	5.943	0,018156	311,83	0,012386	-	-	0,0535294
10502	CAMPO LARGO DO PIAUÍ	2.953.385,47	0,011544	2.197.836,05	0,008609	0,010076	7.279	0,022238	477,63	0,018972	-	-	0,0512863
10430	CAMPO MAIOR	176.487.294,64	0,689849	175.302.189,44	0,686647	0,688248	46.833	0,143079	1.680,80	0,066763	-	-	0,8980901
10464	CANAVIEIRA	2.551.573,19	0,009974	2.317.271,52	0,009077	0,009525	3.950	0,012068	2.162,87	0,085911	-	-	0,1075040
10456	CANTO DO BURITI	97.590.977,58	0,381461	92.918.116,17	0,363954	0,372708	21.187	0,064728	4.325,64	0,171819	-	-	0,6092543
10472	CAPITÃO DE CAMPOS	12.006.660,74	0,046931	14.359.287,24	0,056244	0,051588	11.417	0,034880	569,89	0,022637	-	-	0,1091043
10600	CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA	3.842.104,33	0,015018	3.519.087,28	0,013784	0,014401	4.100	0,012526	1.134,17	0,045050	-	-	0,0719770
10499	CARACOL	9.655.359,99	0,037741	8.449.287,20	0,033095	0,035418	10.916	0,033349	1.610,96	0,063989	-	-	0,1327561

Pág.: 1/5 .

Planilha anexa á Resolução . TCE-Pl № ___, de ___/__/2020. .

10626 CARAÚBAS DO PIAUÍ	4.422.530,97	0,017287	4.174.452,06	0,016351	0,016819	5.868		471,24	0,018718	-	-	0,0534643
10642 CARIDADE DO PIAUÍ	3.162.041,86	0,012360	3.340.816,94	0,013086	0,012723	5.067	0,015480	498,79	0,019813	-	-	0,0480154
10510 CASTELO DO PIAUÍ	38.292.298,77	0,149676	37.763.318,79	0,147916	0,148796	19.716	0,060234	2.378,85	0,094490	-	-	0,3035203
10669 CAXINGÓ	4.036.435,97	0,015778	3.178.126,54	0,012449	0,014113	5.424	0,016571	491,06	0,019505	-	-	0,0501893
10537 COCAL	30.651.558,06	0,119810	25.047.188,59	0,098108	0,108959	27.787	0,084892	1.294,13	0,051404	-	-	0,2452547
10685 COCAL DE TELHA	3.766.296,64	0,014722	3.881.193,67	0,015202	0,014962	4.891	0,014942	310,35	0,012327	-	-	0,0422317
10707 COCAL DOS ALVES	4.841.254,54	0,018923	4.398.932,45	0,017230	0,018077	6.153	0,018798	324,86	0,012904	-	-	0,0497787
10529 COIVARAS	2.266.903,68	0,008861	2.802.913,00	0,010979	0,009920	4.020	0,012281	485,50	0,019284	-	-	0,0414856
10545 COLÔNIA DO GURGUÉIA	11.165.043,70	0,043642	10.457.262,41	0,040960	0,042301	6.484	0,019809	430,62	0,017105		-	0,0792149
10561 COLÔNIA DO PIAUÍ	5.566.628,74	0,021759	5.943.878,77	0,023282	0,022520	7.656	0,023390	947,88	0,037651	-	-	0,0835606
10553 CONCEIÇÃO DO CANINDÉ	6.208.878,39	0,024269	5.536.672,48	0,021687	0,022978	4.803	0,014674	824,73	0,032759		-	0,0704105
10588 CORONEL JOSÉ DIAS	6.324.342,76	0,024720	3.376.082,38	0,013224	0,018972	4.682	0,014304	1.914,83	0,076059	-	-	0,1093350
10570 CORRENTE	152.110.195,49	0,594564	168.712.342,03	0,660835	0,627700	26.644	0,081400	3.048,45	0,121087	-	-	0,8301867
10596 CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ	11.706.770,75	0,045759	13.714.517,29	0,053719	0,049739	8.294	0,025339	1.202,90	0,047780	-	-	0,1228580
10618 CRISTINO CASTRO	21.184.989,11	0,082807	20.759.634,99	0,081314	0,082061	10.423	0,031843	1.846,19	0,073332	-	-	0,1872364
10634 CURIMATÁ	17.681.049,71	0,069111	13.262.990,43	0,051950	0,060531	11.388	0,034791	2.344,66	0,093132	-	-	0,1884540
10723 CURRAIS	85.648.184,34	0,334779	76.096.084,19	0,298063	0,316421	4.954	0,015135	3.156,66	0,125385	-	-	0,4569416
10766 CURRAL NOVO DO PIAUÍ	205.151.773,26	0,801892	246.210.120,79	0,964389	0,883140	5.343	0,016323	755,25	0,029999	-	-	0,9294630
10782 CURRALINHOS	2.704.332,13	0,010571	2.098.483,11	0,008220	0,009395	4.443	0,013574	345,85	0,013737	-	-	0,0367063
10650 DEMERVAL LOBÃO	77.803.491,21	0,304116	58.386.572,41	0,228696	0,266406	13.817	0,042212	216,81	0,008612	-	-	0,3172303
12297 DIRCEU ARCOVERDE	5.226.131,49	0,020428	4.886.651,72	0,019141	0,019784	7.011	0,021419	1.017,06	0,040398	-	-	0,0816019
10677 DOM EXPEDITO LOPES	9.873.983,09	0,038595	10.110.090,21	0,039601	0,039098	6.904	0,021092	218,71	0,008687	-	-	0,0688776
11428 DOM INOCÊNCIO	5.170.342,88	0,020210	5.126.450,24	0,020080	0,020145	9.556	0,029194	3.870,17	0,153727	-	-	0,2030659
11410 DOMINGOS MOURÃO	2.628.619.89	0.010275	3.413.500,38	0.013370	0.011823	4.355	0.013305	848.71	0.033711	-	-	0,0588388
10693 ELESBÃO VELOSO	25.044.077,94	0,097892	22.071.068,76	0,086451	0,092171	14.602	0,044610	1.383,98	0,054973	-	-	0,1917546
10715 ELISEU MARTINS	7.709.396.14	0.030134	7.834.576.17	0.030688	0.030411	4.915	0.015016	1.090.45	0.043314	-	-	0.0887403
10731 ESPERANTINA	87.282.986,83	0,341169	81.409.662,51	0,318876	0,330023	39.737	0,121400	908,78	0,036097	-	-	0,4875204
10740 FARTURA DO PIAUÍ	1.796.784.40	0.007023	1.608.862,18	0.006302	0,006663	5.307	0.016213	712.92	0,028318	-	-	0.0511936
10758 FLORES DO PIAUÍ	3.842.786.40	0.015021	4.113.297.24	0.016112	0.015566	4.463	0.013635	946.72	0.037605	-	- 1	0.0668055
10804 FLORESTA DO PIAUÍ	2.308.415,60	0,009023	2.240.053,92	0.008774	0,008899	2.558	0,007815	223,22	0,008866	-	-	0,0255800
10774 FLORIANO	460.391.229,34	1,799565	411.153.742,76	1.610462	1,705014	59.935	0.183107	3,409,65	0.135434	-	-	2,0235549
10790 FRANCINÓPOLIS	4.147.491.17	0.016212	4.824.478.15	0.018897	0.017554	5.348	0.016339	268.70	0.010673	-	- 1	0.0445661
10812 FRANCISCO AYRES	3.443.132,07	0,013458	3.662.562,52	0.014346	0,013902	4.348	0,013284	656,48	0,026076	-	-	0,0532615
10820 FRANCISCO MACEDO	8.456.593.60	0,033055	4.928.724,50	0.019305	0,026180	3.184	0.009727	176.51	0.007011	-	- 1	0.0429185
10839 FRANCISCO SANTOS	11.994.683,04	0,046885	9.733.949,46	0,038127	0,042506	9.319	0,028470	491,87	0,019537	-	- 1	0,0905136
10855 FRONTEIRAS	18.059.196,71	0,070589	22.805.661,17	0.089328	0,079959	11.625	0,035515	778,20	0,030911	-	-	0,1463852
10847 GEMINIANO	4.517.098.53	0.017656	8.800.784.32	0.034472	0.026064	5.442	0.016626	441.34	0.017530	-	-	0.0602203
10871 GILBUÉS	103.106.335,50	0,403019	82.161.078,59	0,321820	0,362419	10.690	0,032659	3.494,95	0,138823	-	- 1	0,5339011
10898 GUADALUPE	169.456.581,53	0,662367	187.411.995,27	0,734081	0,698224	10.499	0,032075	1.023,59	0,040658	-	-	0,7709574
10863 GUARIBAS	2.681.123.37	0.010480	2.369.577.29	0.009281	0.009881	4.562	0.013937	3.118.23	0,123859	-	- 1	0.1476770
10910 HUGO NAPOLEÃO	3.169.192,73	0,012388	3.250.071,22	0,012730	0,012559	3.877	0,011845	224,46	0,008916	-	- 1	0,0333191
10880 ILHA GRANDE	49.487.591,59	0,193436	62.453.227,77	0.244625	0,219031	9.426	0,028797	134,02	0,005323	-	- 1	0,2531510
10936 INHUMA	20.291.411.92	0.079315	18.064.839.88	0.070759	0.075037	15.308	0.046767	978.22	0.038856	-	- 1	0.1606598
10952 IPIRANGA DO PIAUÍ	9.704.849,60	0,037934	10.287.077,97	0,040294	0,039114	9.811	0,029973	529,42	0,021029	-	- 1	0,0901163
10979 ISAÍAS COELHO	7.496.516,18	0,029302	6.666.753,88	0.026113	0.027708	8.549	0,026118	800,69	0.031804	-	- 1	0,0856297
10995 ITAINÓPOLIS	10.228.571.74	0.039981	14.151.332.19	0.055430	0.047706	11.530	0.035225	827.62	0.032874	_	- 1	0.1158045
11010 ITAUEIRA	18.861.393,90	0,073725	18.375.953,01	0.071977	0,072851	11.019	0,033664	2.554,18	0.101454	-	- 1	0,2079695
11029 JACOBINA DO PIAUÍ	7.931.335.07	0.031002	6.017.436,59	0.023570	0,027286	5.741	0.017539	1.333,80	0,052980	-	- 1	0,0978047
11037 JAICÓS	24.029.803,02	0.093927	24.921.346,35	0.097615	0.095771	19.104	0.058364	865.14	0.034364	-	- 1	0.1884999
11045 JARDIM DO MULATO	2.226.310,29	0,008702	2.198.600,89	0,008612	0,008657	4.504	0,013760	509,85	0,020252	-	- 1	0,0426688
10901 JATOBÁ DO PIAUÍ	3.966.330.77	0.015503	3.320.463.27	0.013006	0.014255	4.865	0.014863	650.68	0.025846	-	_	0,0549634
11053 JERUMENHA	12.820.101.81	0.050111	14.205.794.66	0.055643	0.052877	4.452	0.013601	1.867.31	0.074171	-	-	0.1406497
10928 JOÃO COSTA	28.178.260,08	0,110142	29.563.549,47	0.115799	0,112970	3.008	0,009190	1.800,23	0,074171	-		0,1936670
11070 JOAQUIM PIRES	11.286.053.47	0.044115	9.950.068,14	0.038974	0.041544	14.354	0,043853	739,98	0,029393	_	-	0,1147896
10944 JOCA MARQUES	2.913.137,39	0,011387	2.557.936,94	0.010019	0.010703	5.443	0,016629	166,44	0,029393	_	-	0.0339432
10344 DOCA WARQUES	2.913.137,39	0,011387	2.337.930,94	0,010019	0,010703	5.443	0,010029	100,44	U,UU00 I I	-	-	0,0339432

Pág.: 2/5 .

Planilha anexa á Resolução . TCE-PI Nº ___, de ___/__/2020. .

	,	i			i i	i		i	i			i
11096 JOSÉ DE FREITAS	58.387.842,02	0,228225	56.263.367,36	0,220380	0,224302	39.208	-, -	1.538,17	0,061098	-	-	0,4051839
10960 JUAZEIRO DO PIAUÍ	5.614.821,56	0,021947	5.949.832,10	0,023305	0,022626	5.478	0,016736	935,40	0,037155	-	-	0,0765170
10987 JÚLIO BORGES	21.866.368,22	0,085471	12.760.406,31	0,049982	0,067726	5.627	0,017191	1.283,92	0,050998	-	-	0,1359155
11002 JUREMA	2.726.664,63	0,010658	2.792.739,99	0,010939	0,010798	4.763	0,014551	1.271,88	0,050520	-	-	0,0758701
11100 LAGOA ALEGRE	7.570.883,34	0,029593	7.114.927,63	0,027869	0,028731	8.542	0,026097	394,66	0,015676	-	-	0,0705037
11061 LAGOA DE SÃO FRANCISCO	3.360.469,11	0,013135	2.740.367,84	0,010734	0,011935	6.758	0,020646	155,64	0,006182	-	-	0,0387630
11126 LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ	160.434.260,94	0,627101	42.032.543,78	0,164639	0,395870	4.655	0,014221	1.329,67	0,052816	-	-	0,4629069
11088 LAGOA DO PIAUÍ	25.209.313,21	0,098537	15.340.970,07	0,060090	0,079314	4.064	0,012416	427,33	0,016974	-	-	0,1087032
11142 LAGOA DO SÍTIO	2.724.376,34	0,010649	2.445.149,98	0,009577	0,010113	5.177	0,015816	804,70	0,031963	-	-	0,0578928
11169 LAGOINHA DO PIAUÍ	2.080.483,99	0,008132	1.826.168,56	0,007153	0,007643	2.845	0,008692	67,62	0,002686	-	-	0,0190201
11118 LANDRI SALES	6.821.719,42	0,026665	25.618.835,68	0,100347	0,063506	5.295	0,016177	1.088,58	0,043240	-	-	0,1229221
11134 LUÍS CORREIA	67.404.370,85	0,263468	60.501.083,72	0,236979	0,250224	30.311	0,092603	1.074,71	0,042689	-	-	0,3855150
11150 LUZILÂNDIA	30.432.003,95	0,118952	30.243.599,64	0,118462	0,118707	25.486	0,077862	704,35	0,027977	-	-	0,2245463
11207 MADEIRO	4.173.825,08	0,016315	3.981.373,79	0,015595	0,015955	8.310	0,025388	177,15	0,007037	-	-	0,0483791
11177 MANOEL EMÍDIO	8.544.978,78	0,033400	10.232.639,58	0,040081	0,036740	5.349	0,016342	1.618,99	0,064308	-	-	0,1173900
11185 MARCOLÂNDIA	86.645.696,56	0,338678	78.470.534,17	0,307364	0,323021	8.492	0,025944	139,97	0,005560	-	-	0,3545249
11193 MARCOS PARENTE	11.070.181,85	0,043271	12.818.776,18	0,050210	0,046741	4.549	0,013898	677,41	0,026908	-	-	0,0875457
11223 MASSAPÊ DO PIAUÍ	3.755.671,71	0,014680	3.213.004,89	0,012585	0,013633	6.441	0,019678	530,02	0,021053	-	-	0,0543632
11215 MATIAS OLÍMPIO	9.192.467.85	0.035931	9.356,440,50	0.036649	0.036290	10.936	0.033410	226.37	0.008992	-	-	0.0786922
11231 MIGUEL ALVES	31.332.051.46	0.122470	28.099.433.92	0.110064	0.116267	33.760	0.103140	1.393,72	0.055360	-	-	0.2747662
11258 MIGUEL LEÃO	3.984.653.79	0,015575	4.480.152,32	0,017548	0,016562	1.246	0.003807	93.41	0,003710	-	-	0,0240788
11240 MILTON BRANDÃO	4.231.648.08	0.016541	4.118.484.58	0.016132	0.016336	6.613	0.020203	1.309.13	0.052000	-	-	0.0885393
11274 MONSENHOR GIL	20.930.768.56	0.081814	15.668.064.43	0,061371	0.071592	10.564	0.032274	567.55	0.022543	-	-	0.1264096
11290 MONSENHOR HIPÓLITO	7.661.623.96	0.029948	6.963.622.00	0.027276	0.028612	7.749	0.023674	401.43	0.015945	_		0,0682310
11312 MONTE ALEGRE DO PIAUÍ	166.903.812.52	0.652389	214.866.194.91	0.841617	0.747003	10.613	0.032424	2.417.93	0.096043	_	-	0.8754692
11266 MORRO CABECA NO TEMPO	1.855.249.88	0.007252	1.455.721.31	0.005702	0.006477	4.532	0.013846	2.210.46	0.087802	_	1 - 1	0.1081241
11282 MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ	4.566.182.75	0.017848	3.941.642,95	0.015439	0.016644	6.796	0.020762	328,29	0.013040		-	0,0504460
11304 MURICI DOS PORTELAS	4.376.679.87	0.017107	3.999.387.59	0.015665	0.016386	9.159	0.027982	480.57	0.019089	_	-	0.0634565
11339 NAZARÉ DO PIAUÍ	7.070.524,78	0,027637	7.536.472,54	0,029520	0,028578	7.339	0,022421	1.315,84	0,052266	_	_ 1	0,1032662
12246 NAZÁRIA	24.010.105.18	0.093850	27.257.939.07	0.106768	0.100309	8.570	0.026182	364.53	0.014479		_ 1	0.1409702
11320 NOSSA SENHORA DE NAZARÉ	2.396.457.57	0.009367	3.036.655.70	0.011894	0.010631	4.870	0.014878	356.26	0.014151	-	1 - 1	0.0396602
11355 NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS	4.294.573,60	0,016787	3.866.708,72	0.015146	0,015966	8.692	0,026555	357,90	0,014216		_	0,0567369
11487 NOVA SANTA RITA	3.501.036.77	0.013685	3.131.553,16	0.012266	0.012975	4.374	0.013363	909.73	0.036135		_	0.0624739
11371 NOVO ORIENTE DO PIAUÍ	5.526.954.47	0.021604	5.918.557.46	0.023183	0.022393	6.565	0.020057	525,91	0.020889		-	0.0633392
11347 NOVO SANTO ANTÔNIO	2.187.719.61	0,008551	1.895.165,03	0.007423	0.007987	2.991	0,020037	445,33	0.017689			0.0348140
11398 OEIRAS	116.976.270.73	0.457234	112.626.075,23	0.441149	0,449191	37.029	0,113127	2.702.49	0.107345		-	0,6696635
11363 OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ	1.241.101.19	0.004851	1.225.816.11	0.004801	0.004826	2.459	0.007512	183.12	0.007274	-	-	0.0196125
11436 PADRE MARCOS	9.059.713,41	0,035412	10.397.498,21	0.040726	0.038069	6.868	0,020982	278.64	0.011068			0.0701194
11452 PAES LANDIM	7.559.606.94	0,033412	7.053.600,77	0.027628	0,038009	4.129	0,020902	401.38	0.015943		-	0,0571462
11380 PAJEÚ DO PIAUÍ	2.743.073.97	0.010722	2.527.960.16	0.009902	0.010312	3.389	0.010354	986.96	0.039203	-	-	0.0598686
11479 PALMEIRA DO PIAUÍ	18.367.961,00	0,010722	29.236.021,36	0,009902	0,010312	5.043	0.015407	2.023,52	0,039203		-	0,1889387
11495 PALMEIRAIS	9.392.877.95	0,036715	13.673.286,78	0,053557	0.045136	14.539	0.044418	1.499,18	0,059549		-	0,1491028
11401 PAQUETÁ	2.376.417.12	0.009289	1.631.253.32	0.006390	0.007839	3.945	0.012052	432.68	0.017186	-	-	0.0370780
11517 PARNAGUÁ	17.890.745,69	0,009289	12.142.046.22	0.047560	0,007839	10.791	0,012052	3.429,28	0,017186			0,0370780
11537 PARNAGUA 11533 PARNAÍBA	838.800.298.77	3,278681	801.460.240,04	3.139268	3,208974	153.078	0,032967	435,94	0,136214			3,6939570
11541 PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ	3.180.112.54	0.012430	3.196.131.49	0.012519	0.012475	4.313	0,467667	643.44	0.025558	<u> </u>	-	0.0512092
11568 PATOS DO PIAUÍ	5.854.773.10	0,012430	4.774.920.28	0.012519	0.020794	6.392	0.019528	803,30	0.031908	-	 	0,0512092
12025 PAU D'ARCO DO PIAUÍ	2.802.859.59	0,022885	4.774.920,28 1.647.321,67	0,018703	0,020794	4.045	0,019528	430.82	0,031908			0,0722299
11550 PAULISTANA	53.285.141,46	0,010956	52.722.563,83	0,006452	0,008704	20.523	0,012358	1.941,39	0,017112			0,3472087
	3.661.769.51	0,208280	3.285.657,45	0,206511	0,207395	3.677	0,062700	1.941,39	0,077114	-	-	0,3472087
11444 PAVUSSU 11576 PEDRO II	47.739.923.36	0,014313	3.285.657,45 44.700.195,57	0,012870	0,013591	38.742	0,011234	1.090,70	0,043323	<u> </u>		0,0681484
		.,		-,	-,		-,		-,			
11460 PEDRO LAURENTINO	3.143.487,21	0,012287	2.951.160,52	0,011560	0,011923	2.536	0,007748	870,34	0,034571 0.022931	-		0,0542416
11592 PICOS	553.536.091,82	2,163647	566.425.197,67	2,218651	2,191149	78.222	0,238975	577,30	- /	-		2,4530552
11614 PIMENTEIRAS	8.380.006,68	0,032756	9.293.256,04	0,036401	0,034578	12.127	0,037049	4.562,90	0,181243	-	-	0,2528700
11630 PIO IX	19.821.824,59	0,077479	21.096.216,45	0,082633	0,080056	18.425	0,056290	1.947,21	0,077345	•	-	0,2136908

Pág.: 3/5 .

Planilha anexa á Resolução . TCE-PI Nº ___, de ___/__/2020. .

11657 PIRACURUCA	75.390.731,07	0,294685	71.058.775,61	0,278333	0,286509	28.791	0,087959	2.369,21	0,094107	-	-	0,4685752
11673 PIRIPIRI	218.646.993,76	0,854642	154.558.485,99	0,605396	0,730019	63.742	0,194737	1.409,25	0,055977	-	-	0,9807328
11690 PORTO	9.250.219,29	0,036157	8.187.478,38	0,032070	0,034113	12.568	0,038396	253,21	0,010058	-	-	0,0825675
11509 PORTO ALEGRE DO PIAUÍ	2.175.678,52	0,008504	1.678.424,71	0,006574	0,007539	2.710	0,008279	1.169,44	0,046451	-	-	0,0622698
11711 PRATA DO PIAUÍ	2.691.224,57	0,010519	2.938.076,34	0,011508	0,011014	3.151	0,009627	198,57	0,007887	-	-	0,0285276
11720 QUEIMADA NOVA	18.235.000,46	0,071276	13.881.584,65	0,054373	0,062825	8.992	0,027471	1.284,67	0,051028		-	0,1413247
11738 REDENÇÃO DO GURGUÉIA	9.005.977,18	0,035202	6.749.946,71	0,026439	0,030821	8.778	0,026818	2.468,07	0,098034	-	-	0,1556724
11754 REGENERAÇÃO	57.336.325,04	0,224115	38.028.189,44	0,148954	0,186534	17.978	0,054924	1.251,04	0,049692		-	0,2911510
11525 RIACHO FRIO	4.803.876,83	0,018777	5.113.866,72	0,020031	0,019404	4.312	0,013174	2.222,10	0,088264	•	-	0,1208412
11584 RIBEIRA DO PIAUÍ	125.800.253,11	0,491725	2.903.702,44	0,011374	0,251549	4.477	0,013678	1.012,48	0,040217	-	-	0,3054434
11770 RIBEIRO GONÇALVES	391.930.961,73	1,531969	261.332.316,69	1,023622	1,277796	7.341	0,022427	3.978,94	0,158047	•	-	1,4582703
11797 RIO GRANDE DO PIAUÍ	6.313.208,55	0,024677	7.436.465,39	0,029128	0,026903	6.432	0,019650	635,95	0,025261	•	-	0,0718135
11819 SANTA CRUZ DO PIAUÍ	11.132.909,06	0,043516	7.706.906,53	0,030187	0,036852	6.240	0,019064	583,10	0,023161	-	-	0,0790766
11800 SANTA CRUZ DOS MILAGRES	2.990.926,09	0,011691	2.835.382,43	0,011106	0,011398	4.019	0,012278	978,57	0,038870	-	-	0,0625463
11835 SANTA FILOMENA	199.279.201,77	0,778937	151.772.180,73	0,594482	0,686710	6.253	0,019103	5.285,45	0,209943	-	-	0,9157559
11851 SANTA LUZ	6.869.360,48	0,026851	5.076.657,48	0,019885	0,023368	5.860	0,017903	1.186,74	0,047138	-	-	0,0884090
11827 SANTA ROSA DO PIAUÍ	3.710.056,12	0,014502	4.140.706,05	0,016219	0,015360	5.257	0,016061	340,20	0,013513	-	-	0,0449339
11860 SANTANA DO PIAUÍ	3.236.445,39	0,012651	3.151.506,67	0,012344	0,012497	4.634	0,014157	111,06	0,004412	-	-	0,0310662
11878 SANTO ANTÔNIO DE LISBOA	25.196.050,34	0,098486	19.951.937,79	0,078150	0,088318	6.415	0,019598	385,14	0,015298	-	-	0,1232144
11606 SANTO ANTÔNIO DOS MILAGRES	840.900,81	0,003287	938.353,33	0,003675	0,003481	2.161	0,006602	33,67	0,001337	-	-	0,0114206
11894 SANTO INÁCIO DO PIAUÍ	3.567.463,32	0,013944	3.383.031,67	0,013251	0,013598	3.798	0,011603	852,09	0,033846		-	0,0590467
11908 SÃO BRAZ DO PIAUÍ	2.585.212,93	0,010105	2.008.876,42	0,007869	0,008987	4.448	0,013589	656,37	0,026072	-	-	0,0486474
11916 SÃO FÉLIX DO PIAUÍ	2.648.222,40	0,010351	2.892.782,88	0,011331	0,010841	2.942	0,008988	627,16	0,024911		-	0,0447404
11622 SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ	5.063.034.63	0.019790	5.665.366,52	0.022191	0.020991	5.755	0.017582	1.072.48	0.042600		_	0.0811725
11932 SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ	5.029.298,85	0,019658	5.309.647,42	0,020798	0,020228	6.423	0,019623	1.340,67	0,053252		-	0,0931032
11649 SÃO GONCALO DO GURGUÉIA	3.207.378.52	0.012537	5.812.035.73	0.022765	0.017651	3.041	0.009291	1.385.31	0.055026		_	0.0819675
11959 SÃO GONÇALO DO PIAUÍ	5.536.799,04	0,021642	4.158.963,17	0,016290	0,018966	5.015	0,015321	150,07	0,005961		-	0,0402484
11983 SÃO JOÃO DA CANABRAVA	3.682.903.85	0.014396	3.612.268.11	0.014149	0.014272	4.608	0.014078	480.54	0.019087		_	0.0474375
11665 SÃO JOÃO DA FRONTEIRA	8.092.830.21	0.031633	5.088.000.87	0.019929	0.025781	6.042	0.018459	817,11	0.032456	-	_	0.0766965
11975 SÃO JOÃO DA SERRA	5.039.664,79	0.019699	5.585.568,12	0.021878	0,020789	6.139	0,018755	997.04	0,039603	•	_	0,0791469
11681 SÃO JOÃO DA VARJOTA	2.256.940.99	0.008822	2.013.896.64	0.007888	0.008355	4.840	0.014787	395.31	0.015702	-	_	0.0388436
11703 SÃO JOÃO DO ARRAIAL	4.809.175.73	0.018798	4.210.744.54	0.016493	0.017646	7.989	0.024407	213.36	0.008475	-	- 1	0.0505274
11991 SÃO JOÃO DO PIAUÍ	100.307.460.48	0.392079	78.020.697,39	0.305602	0.348841	20.601	0.062938	1.527.77	0.060685	-	_	0,4724630
12009 SÃO JOSÉ DO DIVINO	9.864.494.27	0.038558	6.157.842,49	0.024120	0,031339	5.346	0.016333	319.08	0,012674	-	- 1	0.0603457
12017 SÃO JOSÉ DO PEIXE	6.287.739,84	0,024577	9.954.245,43	0,038990	0,031784	3.745	0.011441	1.287,17	0,051128	_	-	0,0943528
12033 SÃO JOSÉ DO PIAUÍ	7.293.703.15	0,028509	7.137.621,64	0.027958	0,028234	6.705	0.020484	373,35	0,014830	_	_	0,0635476
12050 SÃO JULIÃO	7.217.800.42	0.028213	6.446.739.59	0.025251	0.026732	6.363	0.019440	291.12	0.011563	_	_	0.0577350
12068 SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ	3.227.926,85	0,012617	2.206.031,09	0,008641	0,010629	4.573	0,013971	672,71	0,026721	_	_	0,0513206
11746 SÃO LUIS DO PIAUÍ	1.345.557,37	0.005259	1.184.344,83	0.004639	0.004949	2.644	0,008078	217.92	0,008656	_	-	0,0216830
11762 SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE	2.386.275.78	0.009327	1,459,935,46	0.005718	0,007523	2.452	0.007491	445.60	0.017700	_		0.0327136
11789 SÃO MIGUEL DO FIDALGO	2.118.683,39	0,008281	1.539.560,00	0,006030	0.007156	3.039	0,009284	813,44	0,032311	_	-	0,0487511
12076 SÃO MIGUEL DO TAPUIO	13.836.801.44	0.054085	13.685.204.27	0.053604	0.053844	17.662	0.053959	4.988,19	0.198136	_		0,3059391
12092 SÃO PEDRO DO PIAUÍ	13.413.370.52	0.052430	12.614.225.10	0.049409	0.050919	14.291	0.043660	518.29	0.020587	_	_	0.1151666
12114 SÃO RAIMUNDO NONATO	134.218.701,03	0,524631	127.079.016.94	0,497760	0.511195	34.710	0.106042	2.415,60	0,020307	-	_	0,7131873
11843 SEBASTIÃO BARROS	3.587.985.58	0.014025	3.865.606,79	0.015141	0,014583	3.469	0.010598	893,72	0.035499	_	_	0,0606803
11886 SEBASTIÃO LEAL	99.882.031.24	0.390416	115.647.573.04	0.452984	0.421700	4.294	0.013119	3.151.59	0.125184	-	_	0.5600027
12122 SIGEFREDO PACHECO	7.359.051,50	0,028765	6.717.599,12	0,026312	0,027539	10.041	0,030676	1.031,49	0.040972		-	0,0991865
12130 SIMÕES	315.507.830.44	1,233249	321.544.510.05	1.259469	1,246359	14.633	0.044705	1.075,52	0.042721		† - <u>-</u> †	1,3337845
12157 SIMPLÍCIO MENDES	33.191.454.95	0.129738	32.495.938.69	0.127284	0.128511	12.711	0.038833	1.360.03	0.054022	-	-	0.2213660
12173 SOCORRO DO PIAUÍ	3.830.312,27	0,129738	3.607.147.28	0.014129	0,128511	4.569	0,038655	761,85	0,034022	-		0.0587706
11924 SUSSUAPARA	13.949.105.38	0.054524	11.522.304.36	0.045132	0.049828	6.730	0.020561	205.74	0.008172			0.0785610
11940 TAMBORIL DO PIAUÍ	1.916.225.52	0,034324	1.602.464.71	0,045132	0.006883	2.919	0.008918	1.587.30	0.063049		-	0,0788501
11967 TANQUE DO PIAUÍ	4.336.918.11	0,007490	2.522.355,83	0,000277	0.013416	2.765	0.008447	398,72	0,003049	-	-	0.0377009
12190 TERESINA	9.244.229.352.70	36.133600	9.303.133.644.11	36.439770	36,286685	864.845	2.642178	1.391.05	0.055254	-	-	38,9841170
12211 UNIÃO	236.183.739,66	0.923189	173.121.109.88	0.678104	0.800646	44.485	0.135906	1.173.45	0.046610	-	-	0.9831625
12211 JUNIAU	230.183.739,66	0,923189	173.121.109,88	0,078104	0,800046	44.485	U, 1309Ub	1.173,45	0,040010	-	-	0,9831625

Pág.: 4/5 .

Diário Oficial Eletrônico - TCE-PI-nº 170/2020

TRIBUNAL DE CONTAS Índices de Participação dos Municípios no Produto da Arrecadação do ICMS Tabela Aplicável – 2021

Planilha anexa á Resolução . TCE-PI N° ___, de ___/__/2020. .

12238	URUÇUÍ	931.748.820,07	3,641995	1.336.410.815,52	5,234634	4,438315	21.558	0,065862	8.411,90	0,334128	-	-	4,8383047
12254	VALENÇA DO PIAUÍ	72.979.861,48	0,285262	81.142.239,99	0,317829	0,301545	20.918	0,063906	1.333,72	0,052977	-	-	0,4184283
12262	VÁRZEA BRANCA	3.203.914,42	0,012523	3.371.903,92	0,013208	0,012865	4.947	0,015114	450,76	0,017904	-	-	0,0458834
12270	VÁRZEA GRANDE	4.055.351,19	0,015851	3.795.920,95	0,014868	0,015360	4.391	0,013415	237,01	0,009414	-	-	0,0381892
12106	VERA MENDES	4.732.041,38	0,018496	4.404.005,29	0,017250	0,017873	3.077	0,009401	341,97	0,013584	-	-	0,0408574
12149	VILA NOVA DO PIAUÍ	3.134.226,55	0,012251	2.689.975,34	0,010536	0,011394	2.971	0,009077	221,65	0,008804	-	-	0,0292747
12165	WALL FERRAZ	3.033.731,81	0,011858	2.964.921,41	0,011613	0,011736	4.462	0,013632	269,99	0,010724	-	-	0,0360917
	TOTAL (*)	19.187.603.775,26	75,000000	19.147.624.434,87	75,000000	75,000000	3.273.227	10,000000	251.756,52	10,000000	•	0,000000	95,0000000

⁽¹⁾ Ano Base: 2019 1028 - PROVISÓRIO - 31/08/2020

⁽²⁾ http://servicodados.ibge.gov.br/Download/Download.ashx?u=ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2019/estimativa_dou_2019.xls. Acesso em: 01 de set. de 2020.

⁽³⁾ https://www.ibge.gov.br/geociencias/organizacao-do-territorio/estrutura-territorial/15761_areas-dos-municipios.html?t=acesso-ao-produto&c=22. Acesso em: 03 de set. de 2020.

⁽⁴⁾ Selo ambiental não integrará os índices provisórios, sendo reservado 5% para a inclusão no cálculo OFICIAL.

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 347/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Requerimento protocolado sob o nº 009901/2020,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 14 a 18 de setembro de 2020, para realizarem Inspeção em obras contratadas no âmbito da SEAGRO/PI nos Municípios de Flores do Piauí e Assunção do Piauí; e obras contratadas no âmbito da SECID/PI no município de Miguel Alves, atribuindo-lhes 4,5 (quatro e meia) diárias.

Servidores	Cargo	Matrícula
Eduardo Nunes Vilarinho	Auditor de Controle Externo	97.430-7
Francisco Rogeânio Campos de Almeida	Assistente de Controle Externo	98.113-3
Flávio Lima Verde Cavalcante	Auxiliar de Operação	97.410-2

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

Atos da Secretaria Administrativa

EXTRATO DE APOSTILAMENTO (PROCESSO TC/005133/2020)

1º Termo de Apostilamento ao CONTRATO Nº 04/2017 firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Piauí e a empresa TECNOSET INFORMÁTICA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA.

Objeto: O presente TERMO DE APOSTILAMENTO tem como objeto incluir o valor mensal atualizado do contrato a partir da data de publicação em 09 de julho de 2020, DOE TCE/PI nº 125/2020.

Fundamentação: Art.65, § 8º da Lei nº 8.666/93.

Da retificação:

ONDE SE LÊ:

O valor anual atualizado do contrato, a partir da data de publicação deste termo aditivo será de R\$ 414.348,54 (quatrocentos e quatorze mil trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos) acrescido de R\$ 21.227,81 (vinte e um mil duzentos e vinte e sete reais e oitenta e um centavos) referente ao 2º Termo Aditivo atualizado. O total global do contrato após a supressão é de R\$ 435.576,35 (quatrocentos e trinta e cinco reais e quinhentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos).

LEIA-SE:

O valor anual atualizado do contrato, a partir da data de publicação deste termo aditivo será de R\$ 414.348,54 (quatrocentos e quatorze mil trezentos e quarenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos) acrescido de R\$ 21.227,81 (vinte e um mil duzentos e vinte e sete reais e oitenta e um centavos) referente ao 2º Termo Aditivo atualizado. O total global do contrato após a supressão é de R\$ 435.576,35 (quatrocentos e trinta e cinco reais e quinhentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos). O valor mensal do contrato após a data de publicação no DOE TCE/PI será de R\$ 36.298,02 (trinta e seis mil duzentos e noventa e oito reais e dois centavos).

Data da assinatura da apostila: 09de setembro de 2020.

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/007182/2018.

PARECER PRÉVIO N.º 113/2020

DECISÃO: Nº 378/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX-PI

(EXERCÍCIO 2017).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: REGINA COELI VIANA DE ANDRADE E SILVA - PREFEITA.

ADVOGADO(S): YAGO DE ASSUNÇÃO OLIVEIRA (OAB/PI Nº 14.449); MARCUS VINÍCIUS

SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI Nº 12.276).

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: DE **DIRETRIZES** LEI ORÇAMENTÁRIAS – LDO ENVIADA COM 38 DIAS DE ATRASO; FALHA NA ELABORAÇÃO DA LDO: ATRASO NA ENTREGA DO SAGRES FOLHA NOS MESES DE FEVEREIRO INSUFICIÊNCIA DEZEMBRO: ARRECADAÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA; DIVERGÊNCIA NA CONTABILIZAÇÃO DA COSIP: DIVERGÊNCIA NA INFORMAÇÃO DO PERCENTUAL APLICADO EM EDUCAÇÃO; DIVERGÊNCIA NA INFORMAÇÃO DO PERCENTUAL APLICADO EM SAÚDE: INCONSISTÊNCIA NOS INDICADORES E LIMITESDOFUNDEB: ÍNDICEDE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL (IEGM): PARA O DESEMPENHO DO INDICADOR NA ÁREA DE EDUCAÇÃO O MUNICÍPIO ESTÁ ABAIXO DA MÉDIA GERAL DOS MUNICÍPIOS PIAUIENSES. OS INDICADORES. DE SAÚDE E GESTÃO FISCAL APRESENTARAM NOTA ACIMA DA MÉDIA GERAL. OS DEMAIS DEMONSTRAM

NECESSIDADE DE MELHORIA; ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA (IDEB): NOS ANOS INICIAIS, O MUNICÍPIO OBTEVE RESULTADO SUPERIOR À META PROJETADA, PORÉM NOS ANOS FINAIS O RESULTADO FICOU INFERIOR À META PROJETADA. INCONSISTÊNCIAS NO SÍTIO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA.

1. Aprovam-se com ressalvas as contas, ainda que possuam vícios constatados pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, desde que, inequivocamente, tais vícios não possuam o condão de ensejar no entendimento de reprovação. Portanto, recomenda-se a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

SUMÁRIO: prestação de contas de governo da prefeitura municipal de Pio IX/PI, exercício 2017. Parecer Prévio. Aprovação com ressalvas. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO enviada com 38 dias de atraso; • Falha na elaboração da LDO; • Atraso na entrega do SAGRES Folha nos meses de fevereiro a dezembro; • Insuficiência na arrecadação da receita tributária; • Divergência na contabilização da COSIP; • Divergência na informação do percentual aplicado em educação; • Divergência na informação do percentual aplicado em saúde; • Inconsistência nos indicadores e limites do FUNDEB; Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM): Para o desempenho do indicador na área de educação o Município está abaixo da média geral dos municípios piauienses. Os indicadores, de saúde e gestão fiscal apresentaram nota acima da média geral. Os demais demonstram necessidade de melhoria; Estado do Piauí Tribunal de Contas Gab. Cons. Luciano Nunes 2 • Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB): nos anos iniciais, o Município obteve resultado superior à meta projetada, porém nos anos finais o resultado ficou inferior à meta projetada. • Inconsistências no sítio Portal da Transparência

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 26, o contraditório da

II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 40, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 42, a sustentação oral do Advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/15 da peça 47, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela recomendação "à Chefe do Poder Executivo para que adote as recomendações sugeridas pelo órgão técnico e pelo Ministério Publico de Contas".

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária virtual da Primeira Câmara nº 23 em Teresina, 1 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente) Cons. Luciano Nunes Santos Relator

PROCESSO TC/006213/2017

ACÓRDÃO Nº 1.425/2020.

DECISÃO: Nº 376/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO CABEÇA NO TEMPO-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

RESPONSÁVEL: CLAUDIVON MARTINS ALVES – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

ADVOGADO: VALMIR MARTINS FALCÃO SOBRINHO (OAB/PI Nº 3.706) E OUTRO.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: ATRASOS NO ENVIO DO SAGRES-CONTÁBIL E SAGRES-FOLHA; DIVERGÊNCIA MOVIMENTAÇÃO VERIFICADA NA FINANCEIRA (R\$ 13,08); FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES CORRESPONDE AO VALOR FIXADO PARA A LEGISLATURA 2017-2020; CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIAS JURÍDICA E CONTÁBIL, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, EM DESACORDO COM O DISPOSTO NA LEI Nº 8.666/93; DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO TCE/PIN°27/2026: NÃO FORAM CADASTRADOS OS PROCESSOS CORRELACIONADOS ÀS CONTRATAÇÕES NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB; NÃO ATENDIMENTO À REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES DA DECISÃO PLENÁRIA Nº 023/2017 DE ENVIO PARA ESTA CORTE DA RELAÇÃO DE TODOS OS VEÍCULOS LOCADOS.

1. Diante de todo o exposto, realizando-se um juízo de proporcionalidade, considerando o cumprimento dos limites legais/constitucionais e, considerando que as ocorrências remanescentes não ensejam o julgamento de irregularidade de acordo com outros julgados deste Colegiado, VOTO, concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas da Câmara Municipal de Morro Cabeça no Tempo, exercício 2017, na responsabilidade do Sr. Claudivon Martins Marques, com base no art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, aplicando multa ao gestor no valor correspondente a 2500 UFRs, com fundamento no art. 79, incisos I e II da lei antes referida, em razão das irregularidades apontadas. Tudo nos termos do Voto do Relator que passa a integrar o presente Acórdão como se nele estivesse transcrito.

Sumário: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRO CABEÇA NO TEMPO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Julgamento de regularidade com ressalvas às contas. Aplicação de Multa. Decisão unânime.

Síntese de Irregularidades apontadas no Relatório após Defesa: Atrasos no envio do SAGRES-Contábil e SAGRES-Folha; Divergência verificada na movimentação financeira (R\$ 13,08); Fixação do subsídio dos Vereadores não corresponde ao valor fixado para a legislatura 2017-2020; Contratação de assessorias jurídica e contábil, por inexigibilidade de licitação, em desacordo com o disposto na Lei nº 8.666/93; Descumprimento da Resolução TCE/PI nº 27/2026: não foram cadastrados os processos correlacionados às contratações no sistema Licitações Web; Não atendimento à requisição de informações da Decisão Plenária nº 023/2017 de envio para esta Corte da relação de todos os veículos locados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/08 da peça 10, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 12, a sustentação oral do Advogado Valmir Martins Falcão Sobrinho (OAB/PI nº 3.706), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/10 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, "realizando-se um juízo de proporcionalidade, considerando o cumprimento dos limites legais/constitucionais e, considerando que as ocorrências remanescentes não ensejam o julgamento de irregularidade de acordo com outros julgados deste Colegiado".

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e em razão das irregularidades apontadas, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Claudivon Martins Alves** (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a **2.500 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 23, em Teresina, 1º de setembro de 2020.

(assinado digitalmente) Cons. Luciano Nunes Santos - Relator

PROCESSO TC//006096/2017

ACÓRDÃO Nº 1.426/2020.

DECISÃO: Nº 379/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA EMPRESA PARNAIBANA DE SUPERVISÃO DO ABASTECIMENTO-EMPA (EXERCÍCIO DE 2017).

RESPONSÁVEL: MARIA DAS GRAÇAS MORAES SOUSA NUNES – PRESIDENTE.

ADVOGADO: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº 6.544).

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS. PROCURADOR: JOSE ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA EMPA. DEMONSTRATIVO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO (RESULTADO LÍQUIDO DA EMPRESA AGRAVOU DO EXERCÍCIO ANTERIOR PARA O ATUAL.) RESULTADO PATRIMONIAL E DÉFICIT FINANCEIRO DA EMPA TAMBÉM AUMENTARAM DO EXERCÍCIO ANTERIOR PARA O ATUAL.

1. Considerando as razões apresentadas pela Advogada da gestora; Considerando que não há malversação de dinheiro, nem mesmo imputação de débito; Considerando o princípio do Formalismo Moderado que é um dos princípios balizadores do processo administrativo, que se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto à forma, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo, VOTO pelo Julgamento de Regularidade com Ressalvas às contas de gestão da Empresa Parnaibana de Supervisão do Abastecimento-EMPA, município de Parnaíba/PI, atinentes ao exercício financeiro de 2017, na forma do art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09; com aplicação de multa à

Diário Oficial Eletrônico - TCE-PI-nº 170/2020

gestora, Sra. Maria das Graças Moraes Sousa Nunes, no valor correspondente a 500 UFRs na forma no art. 79, I e II, da Lei nº 5.888/09.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão da Empresa Parnaibana de Supervisão do Abastecimento-EMPA (exercício de 2017). Julgamento de regularidade com ressalvas. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Déficit orçamentário de execução no valor de R\$ 1.602.209,03, o que equivale 1.225,61% do total da receita arrecadada, ocasionando um endividamento da Empresa; • O Resultado Líquido do Exercício agravou do exercício anterior para o atual, tendo em vista que 2016 houve um Lucro de R\$ 75.955,10, e em 2017, houve um Prejuízo de R\$ 159.294,23; • Resultado Patrimonial também agravou do exercício anterior para o atual, tendo em vista que em 2016 houve um Superávit de R\$ 34.776,78 e, em 2017, houve um Déficit de R\$ 124.517,45; Ocorrência não sanada: • Déficit Financeiro da EMPA aumentou do exercício anterior para o atual, tendo em vista que em 2016 houve um Déficit Financeiro de R\$ 105.749,09 e, em 2017, o Déficit Financeiro aumentou para R\$ 294.505,32,

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/08 da peça 02, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/04 da peça 13, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 15, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/06 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, **unânime**, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. Maria das Graças Moraes Sousa Nunes (Presidente), no valor correspondente a **500 (quinhentas) UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara na 23, em Teresina, 1º de setembro de 2020.

(assinado digitalmente) Cons. Luciano Nunes Santos Relator

PROCESSO: TC/005930/2017.

ACÓRDÃO N.º 1.384/2020

DECISÃO: 357/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE NAZÁRIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). PROCESSO(S) APENSADO(S): TC/002757/2017 – INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZÁRIA-PI EM RAZÃO DO DECRETO EMERGENCIAL EMITIDO NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 (INSPECIONADO: OSVALDO BONFIM DE CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: OSVALDO BONFIM DE CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL. ADVOGADO: DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA (OAB/PI N° 4.709) – (PROCURAÇÃO: FL. 09 DA PEÇA 40).

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR (A): RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: NÃO ENVIO DA RELAÇÃO DE VEÍCULOS LOCADOS. IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE ADESÃO AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 034/2016/SRP (CONTRATAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR COM A EMPRESA LC TRANSPORTE ESCOLAR). AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE FISCAL DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR. IRREGULARIDADES NA ADESÃO AO REGISTRO DE PREÇO Nº 06/2017 DA PREFEITURA DE MATIAS OLÍMPIO PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS,

EQUIPAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR. REGISTRO INCORRETO NO SAGRES.

1. Considerando que as falhas constatadas no bojo da Prestação de Contas (síntese de impropriedades), quando analisadas conjuntamente, ensejam a quantificação da multa aplicada, bem como no julgamento de irregularidade, nos termos do Voto do Relator; Considerando os fatos e argumentos acima expostos, ouvida a sustentação oral do advogado, adotando como minhas razões de decidir as razões apresentadas pela Divisão Técnica e Ministério Público de Contas, conforme autorização do art. 238, parágrafo único, do RITCE/PI, fundamentando per relationem ou aliunde, VOTO pelo julgamento de irregularidade às contas e demais providências consignadas no Voto do Relator, que passa a figurar na íntegra no presente Acórdão como se nele estivesse transcrito.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE NAZÁRIA-PI. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. ABERTURA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUTUAÇÃO DE PROCESSO EM APARTADO DOS PRESENTES AUTOS PARA APURAR E DECLARAR A INIDONEIDADE DA EMPRESA LC TRANSPORTE E LOCADORA EIRELI EP. COMUNICAÇÃO AO MPE. DECISÃO UNÂNIME.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: NÃO ENVIO DA RELAÇÃO DE VEÍCULOS LOCADOS. IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE ADESÃO AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 034/2016/SRP (CONTRATAÇÃO DE TRANSPORTE ESCOLAR COM A EMPRESA LC TRANSPORTE ESCOLAR). AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE FISCAL DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR. IRREGULARIDADES NA ADESÃO AO REGISTRO DE PREÇO Nº 06/2017 DA PREFEITURA DE MATIAS OLÍMPIO PARA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS, EQUIPAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR. REGISTRO INCORRETO NO SAGRES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 20, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 35, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/19 da peça 37, a sustentação oral do Advogado Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/18 da peça 42, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Osvaldo Bonfim de Carvalho (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 5.000 UFR-PI (art. 79, I, II e III da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II, III e IV da Resolução TCE/PI nº 13/11 — Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela abertura de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL para apuração de todas as contratações da empresa LC TRANSPORTE E LOCADORA EIRELI EPP, CNPJ13.118.835/0001-92, a fim de constituir os débitos referentes à diferença entre o valor pago pela Administração e o repassado às subcontratadas, referentes aos serviços de locação de veículos.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela autuação de processo, em apartado dos presentes autos, para apurar e declarar a inidoneidade da empresa LC TRANSPORTE E LOCADORA EIRELI EPP, CNPJ- 13.118.835/0001-92, bem como de qualquer outra empresa que tenha como sócios e/ou responsável os mesmos sócios da empresa acima mencionada, proibindo-a de contratar com o poder público, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme dispõem o art. 77, IV c/c o art. 83, III da Lei nº 5.888/09 e o art. 210, V c/c o art. 212 do Regimento Interno desta Corte. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Izídio de Carvalho Filho (Pregoeiro/Presidente da CPL), no valor correspondente a 1.500 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela comunicação ao Ministério Público Estadual para a adoção das providências cabíveis.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 13 em Teresina, 22 de Agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/005930/2017.

ACÓRDÃO N.º 1.385/2020

DECISÃO: 357/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) DO MUNICÍPIO DE NAZÁRIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: AGOSTINHO DE SOUSA SANTOS – GESTOR

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR (A): RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: SUBCONTRATAÇÃO INTEGRAL DO OBJETO (LOCAÇÃO DE VEÍCULOS) PELA EMPRESA LC TRANSPORTE ESCOLAR.

1. Adotando como minhas razões de decidir as razões apresentadas pela Divisão Técnica e Ministério Público de Contas, conforme autorização do art. 238, parágrafo único, do RITCE/PI, fundamentando per relationem ou aliunde, mormente no tocante ao entendimento do TCU sobre o tema, qual seja: "Em caso de subcontratação irregular, especialmente quando feita sobre a integralidade do objeto, em que se verifica que a empresa contratada opera como simples intermediária perante o poder público,

constitui débito a diferença entre o valor pago pela Administração e o repassado à subcontratada. TCU, Acórdão 4808/2016 - Segunda Câmara. *** A subcontratação total do objeto, em que se evidencia a mera colocação de pessoa interposta entre a administração pública contratante e a empresa efetivamente executora (subcontratada), é situação ensejadora de débito, o qual corresponde à diferença entre os pagamentos recebidos pela empresa contratada e os valores por ela pagos na subcontratação integral. Pelo débito respondem, em regime de solidariedade, a empresa contratada e os gestores que permitiram a subcontratação total. TCU, Acórdão 2089/2014 - Segunda Câmara." VOTO pelo julgamento de irregularidade às contas e demais providências consignadas no Voto do Relator, que passa a figurar na íntegra no presente Acórdão como se nele estivesse transcrito

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB DE NAZÁRIA-PI. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. COMUNICAÇÃO AO MPE. DECISÃO UNÂNIME.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: SUBCONTRATAÇÃO INTEGRAL DO OBJETO (LOCAÇÃO DE VEÍCULOS) PELA EMPRESA LC TRANSPORTE ESCOLAR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 20, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 35, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/19 da peça 37, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/18 da peça 42, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Agostinho de Sousa Santos, no valor correspondente a 2.000 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II e III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo

único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela comunicação ao Ministério Público Estadual para a adoção das providências cabíveis.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 13 em Teresina, 22 de Agosto de 2020.

(assinado digitalmente) Cons. Luciano Nunes Santos Relator

PROCESSO: TC/005930/2017.

ACÓRDÃO N.º 1.386/2020

DECISÃO: 357/2020.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE NAZÁRIA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: CREANE DE SOUSA DA SILVA ARAÚJO – PRESIDENTE.

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI Nº 5.952) – (PROCURAÇÃO: FL. 39 DA PEÇA 33).

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR (A): RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: VARIAÇÃO NO SUBSÍDIO DE VEREADORES DE 14,54% EM RELAÇÃO AO RECEBIDO NO EXERCÍCIO DE 2016. IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS MEDIANTE ADESÃO A

REGISTRO DE PRECOS Nº 018/2017.

1. Considerando que as falhas constatadas no bojo da Prestação de Contas (síntese de impropriedades), quando analisadas conjuntamente, ensejam a quantificação da multa aplicada, bem como no julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do Voto do Relator; Considerando os fatos e argumentos acima expostos, ouvida a sustentação oral do advogado, adotando como minhas razões de decidir as razões apresentadas pela Divisão Técnica e Ministério Público de Contas, conforme autorização do art. 238, parágrafo único, do RITCE/ PI, fundamentando per relationem ou aliunde, VOTO pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas e demais providências consignadas no Voto do Relator, que passa a figurar na íntegra no presente Acórdão como se nele estivesse transcrito.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE NAZÁRIA-PI. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO MPE. DECISÃO UNÂNIME.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Variação no subsídio de vereadores de 14,54% em relação ao recebido no exercício de 2016. Irregularidades na aquisição de combustíveis mediante adesão a Registro de Preços nº 018/2017.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 20, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 35, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/19 da peça 37, a sustentação oral do Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/18 da peça 42, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo **julgamento de regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, "considerando os argumentos expostos pela defesa na sustentação oral do advogado, destacando que não houve malversação de dinheiro público".

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Creane de Sousa da Silva Araújo (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 1.500 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, III da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela "expedição de determinação à gestora para que adeque os subsídios dos Vereadores ao entendimento registrado na uniformização de jurisprudência deste Tribunal (Acórdão nº 2.348/17)".

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela comunicação ao Ministério Público Estadual para a adoção das providências cabíveis.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 13 em Teresina, 22 de Agosto de 2020.

(assinado digitalmente) Cons. Luciano Nunes Santos - Relator

PROCESSO TC/015199/2014

PARECER PRÉVIO Nº 77/2020

DECISÃO Nº 343/2020

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE COCAL, EXERCÍCIO 2014.

GESTOR: RUBENS DE SOUSA VIEIRA - PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: JOAOUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADA: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE - OAB/PI N° 3.276 (PEÇA 31, FLS. 28)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS.

CUMPRIMENTO DE TODOS OS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS. REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS DE CARÁTER FORMAL APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

O cumprimento de todos os índices constitucionais e a permanência de ocorrências de caráter formal justifica a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo.

Não houve comprovação de dano ao erário.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Cocal/PI. Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2014. Aprovação com ressalvas. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Inconsistência na abertura de créditos adicionais; Inconsistência dos demonstrativos contábeis apresentados no Balanço Geral.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 17), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 59), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 61), a sustentação oral da advogada Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3.276, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 74), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de Parecer Prévio recomendando **Aprovação com Ressalvas** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Cocal, referente ao exercício de 2014, com fulcro no art. 120, da Lei nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual. 1, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 74).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 15 de julho de 2020.

(Assinado Digitalmente) Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros Relator

PROCESSO TC/015199/2014

ACÓRDÃO Nº 1.071/2020

DECISÃO Nº 343/2020

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE COCAL, EXERCÍCIO 2014.

GESTOR: GENÁRIO BENEDITO DOS REIS – ORDENADOR DE DESPESAS

RELATOR: JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADA: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE - OAB/PI N° 3.276 (PEÇA 31, FLS. 29)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Cocal/PI. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2014. Regularidade com Ressalvas. Por Maioria. Aplicação de multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Ausência de licitação - Serviços Perfuração de poços tubulares; Contratação de shows sem a formalização de processo de justificativa de preço.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 17), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 59), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 61), a sustentação oral da advogada Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3.276, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 74), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **por maioria**, discordando da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **Regularidade com Ressalvas** das contas de gestão, com fundamento no artigo 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça

74). **Vencida**, Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pelo julgamento de irregularidade das contas de gestão.

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, pela aplicação de **multa de 750 UFR/PI** ao responsável, com base no art. 79 e II, da lei c/c o art. 206 do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 74).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 15 de julho de 2020.

(Assinado Digitalmente) Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros Relator

PROCESSO TC/012168/2014 - APENSADO AO TC/015199/2014

ACÓRDÃO Nº 1.072/2020

DECISÃO Nº 343/2020

NATUREZA: DENÚNCIA REFERENTE À INADIMPLÊNCIA DA P.M. DE COCAL JUNTO A ELETROBRÁS/PI – EXERCÍCIO DE 2014.

DENUNCIANTE: ANTÔNIO PEREIRA DE SOUSA (ASSISTENTE DA PRESIDÊNCIA DA COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S/A – ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO PIAUÍ)

DENUNCIADO: RUBENS DE SOUSA VIEIRA - PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADA: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE - OAB/PI N° 3.276 (PEÇA 31, FLS. 28, DO TC/015199/2014).

EMENTA: DENÚNCIA. INADIMPLÊNCIA JUNTO A ELETROBRÁS. POSTERIOR ADIMPLÊNCIA. OCORRÊNCIA PARCIALMENTE SANADA.

A ocorrência mencionada na Denúncia foi levada em consideração quando do julgamento das contas anuais da Prefeitura Municipal.

Sumário. Denúncia. Prestação de Contas do Município de Cocal/PI. Exercício Financeiro de 2014. Procedência Parcial. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 17), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 59), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 61), a sustentação oral da advogada Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI n° 3.276, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 74), do Processo TC/015199/2014, considerando os autos da Denúncia TC/012168/2014 – apensada ao TC/015199/2014, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela procedência parcial da Denúncia, em razão da omissão no cumprimento de obrigações causadoras de perda patrimonial (art. 10, caput, da Lei nº 8.429/92), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 74).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 15 de julho de 2020.

(Assinado Digitalmente) Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros Relator

PROCESSO TC/015199/2014

ACÓRDÃO Nº 1.073/2020

DECISÃO Nº 343/2020

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB DA P. M. DE COCAL, EXERCÍCIO 2014.

GESTORA: RAIMUNDA CARVALHO DE ALBUQUERQUE RELATOR: JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADA: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE - OAB/PI N° 3.276 (PEÇA 31, FLS. 30)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO

1. As falhas remanescentes após o contraditório não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Cocal/PI. Contas do FUNDEB. Exercício Financeiro de 2014. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 17), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 59), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 61), a sustentação oral da advogada Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI n° 3.276, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 74), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **Regularidade com Ressalvas** das contas do FUNDEB, com fundamento no artigo 122, II, da Lei Estadual n° 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 74).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa de 500 UFR/PI** ao responsável, com base no art. 79, I e II, da lei c/c o art. 206 do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo

Diário Oficial Eletrônico - TCE-PI-nº 170/2020

de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 74).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 15 de julho de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/015199/2014

ACÓRDÃO Nº 1.074/2020 DECISÃO Nº 343/2020

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMS DA P. M. DE COCAL, EXERCÍCIO 2014.

GESTORA: ELIANE CARVALHO CARDOSO

RELATOR: JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADA: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE - OAB/PI N° 3.276 (PEÇA 31, FLS. 31)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO

1. As falhas remanescentes após o contraditório não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Cocal/PI. Contas do FMS. Exercício Financeiro de 2014. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 17), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 59), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 61), a sustentação oral da advogada Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI n° 3.276, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 74), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **Regularidade com Ressalvas** das contas do FMS, com fundamento no artigo 122, II, da Lei Estadual n° 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 74).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, pela aplicação de multa de **500 UFR/PI** ao responsável, com base no art. 79, I e II, da lei c/c o art. 206 do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI n°13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI n° 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 74).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 15 de julho de 2020.

(Assinado Digitalmente) Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros Relator

PROCESSO TC/015199/2014

ACÓRDÃO Nº 1.075/2020

DECISÕES Nº 173/2017 E Nº 343/2020

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE COCAL, EXERCÍCIO 2014.

Diário Oficial Eletrônico - TCE-PI-nº 170/2020

GESTOR: OSMAR DE SOUSA VIEIRA – PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES

RELATOR: JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADA: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE - OAB/PI N° 3.276 (PEÇA 56, FLS. 05).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Cocal/PI. Contas da Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2014. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Unânime.

Os presentes autos foram levados à apreciação Segunda Câmara em 29/03/2017, conforme **Decisão** nº 173/2017 (peça 67), na oportunidade, foram apreciadas, tão somente, as contas da Câmara Municipal, da seguinte forma "CÂMARA MUNICIPAL: Ante o exposto e o que mais dos autos consta, discordando do parecer ministerial, pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas das contas da Câmara Municipal, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, assim como pela aplicação de multa de 500 UFR/PI ao responsável, com base no art. 79, I e II da lei citada, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 66). Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (ausente por motivo justificado), e que se encontra em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (em gozo de férias regulamentares). Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (membro da Primeira Câmara, convocado para compor o quórum) e o Conselheiro Kléber Dantas Eulálio (membro da Primeira Câmara, convocado para compor o quórum). Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 17), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 59), o parecer do Ministério Público de Contas (peças 61), a Decisão nº 173/2017, da Segunda Câmara do TCE/PI (peça 67), a

sustentação oral da advogada Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI n° 3.276, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peças 66 e 74), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do parecer ministerial, pelo julgamento de **Regularidade com Ressalvas** das contas da Câmara Municipal, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 66).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, pela aplicação de multa de **500** UFR/PI ao responsável, com base no art. 79, I, II da lei citada, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art.384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peca 66).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 15 de julho de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC N° 004881/2020

ACÓRDÃO Nº. 1.262/2020

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PLENÁRIO

DECISÃO Nº. 720/20

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 025, DE 06 DE AGOSTO DE 2020

AGRAVANTE(S): ÂNGELO PEREIRA DE SOUSA – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO LEAL, E JOSÉ MAURÍCIO DE SOUSA – PREGOEIRO DO MUNICÍPIO

ADVOGADO(S): UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB/PI N° 5.456 E OUTROS (PROCURAÇÕES À PEÇA N° 2)

PROCURADOR: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Recurso de Agravo Regimental referente à Decisão Monocrática nº 117/2020 – GWA (Processo TC nº. 004647/20) relativa à concessão de medida cautelar que determinou a suspensão do processo licitatório na modalidade pregão presencial nº. 005/2020, do Município de Sebastião Leal, Exercício Financeiro de 2020. Improvimento do Recurso. **Decisão Unânime**.

Renovado o relato e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 14), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5.456, a manifestação verbal do Agravante, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Agravo Regimental, e no mérito, pelo seu **improvimento**, mantendo-se a Decisão Monocrática nº 117/2020-GWA, publicada Diário Eletrônico do TCE/PI n.º 084, de 08/05/2020, que determinou, cautelarmente, a suspensão do Processo Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº. 005/20, do Município de Sebastião Leal, relativa ao Processo TC nº 004647/2020 – Representação, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 19).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 06 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente) Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho Relator

PROCESSO TC/005356/2015

PARECER PRÉVIO Nº 54/2020

DECISÃO Nº 177/2020

PROCESSO APENSADO: TC/008052/2015 - REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA

DO PIAUÍ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO (OAB/PI N° 5.085) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 10 DA PEÇA 43); VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO (OAB/PI N° 18.083) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. REMANESCEM FALHAS DE CARÁTER FORMAL.

1. As ocorrências remanescentes não possuem robustez para ensejar a reprovação das contas.

Sumário: P. M. de Lagoa do Piauí. Prestação de Contas de Governo. Exercício Financeiro 2015. Aprovação com ressalvas.

Síntese das falhas apuradas após o contraditório: a) Envio com atraso de prestação de contas mensal; b) Não envio de peças componentes da Prestação de Contas Mensal; c) Despesas com pessoal do Poder Executivo superior ao limite prudencial e d) Análise da Demonstração da Dívida Flutuante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 14, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 56, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 58 e fls. 01/10 da peça 73, a sustentação oral do Advogado Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/18 da peça 81, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Compuseram o quórum de votação no presente processo o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (Relator), o Cons. Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 10/09/2019 (Decisão nº 443/2019, às fls. 01/02 da peça 69).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 16 de junho de 2020.

(assinado digitalmente) Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras Relator

PROCESSO APENSADO: TC/008052/2015 – REPRESENTAÇÃO

ACÓRDÃO Nº 795/2020

PROCESSO TC/005356/2015

DECISÃO Nº 177/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO

PIAUÍ – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO (OAB/PI Nº 5.085) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 10 DA PEÇA 43); VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO (OAB/PI Nº 18.083) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS SEM LICITAÇÃO. EMPRESA IRREGULAR – NORTE SUL ALIMENTOS LTDA. SERVIÇOS PRESTADOS SEM FORMALIZAÇÃO LEGAL e OUTROS.

 As ocorrências que persistem relativas às Contas de Gestão não possuem robustez suficiente para ensejar uma reprovação das contas. Sumário: P. M. de Lagoa do Piauí. Prestação de Contas de Gestão. Exercício Financeiro 2015. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa.

Síntese das falhas apuradas após o contraditório: a) Despesas sem licitação; b) Empresa irregular – Norte Sul Alimentos Ltda.; c) Serviços prestados sem formalização legal; d) Levantamento Eletrobrás e AGESPISA e e) Acompanhamento de decisão – Processo apensado: TC/008052/2015 - Interessado: Ministério Público de Contas – MPC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 14, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 56, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 58 e fls. 01/10 da peça 73, a sustentação oral do Advogado Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/18 da peça 81, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Antônio Francisco de Oliveira Neto (*Prefeito Municipal*), no valor correspondente a 600 UFR-PI (*art. 79, I da Lei Estadual nº* 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (*art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº* 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (*arts. 382 e 386 da resolução supracitada*).

No tocante ao processo apensado de Representação TC/008052/2015, decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor representado, Sr. Antônio Francisco de Oliveira Neto (*Prefeito Municipal*) por considerar a ocorrência sanada, conforme item 3.3 do parecer do Ministério Público de Contas (peça 73 do processo TC/005356/2015).

Compuseram o quórum de votação no presente processo o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (Relator), o Cons. Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 10/09/2019 (Decisão nº 443/2019, às fls. 01/02 da peça 69).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 16 de junho de 2020.

(assinado digitalmente) Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras Relator

PROCESSO TC/005356/2015

ACÓRDÃO Nº 796/2020

DECISÃO Nº 177/2020

PROCESSO APENSADO: TC/008052/2015 - REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB DO MUNICÍPIO DE LAGOA DO PIAUÍ – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO – GESTOR DO FUNDO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO (OAB/PI Nº 5.085) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 10 DA PEÇA 43); VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO (OAB/PI Nº 18.083) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. SERVIÇOS PRESTADOS SEM FORMALIZAÇÃO LEGAL. INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR SEM COMPROVAÇÃO DE SALDO FINANCEIRO.

1. As ocorrências que persistem relativas às Contas de Gestão do Fundo não possuem robustez suficiente para ensejar uma reprovação das contas.

Sumário: FUNDEB do Município de Lagoa do Piauí.

Prestação de Contas de Gestão. Exercício Financeiro 2015. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa.

Síntese das falhas apuradas após o contraditório: a) Serviços prestados sem formalização legal e b) Inscrição de restos a pagar sem comprovação de saldo financeiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 14, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 56, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 58 e fls. 01/10 da peça 73, a sustentação oral do Advogado Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/18 da peça 81, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Antônio Francisco de Oliveira Neto, no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Compuseram o quórum de votação no presente processo o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (Relator), o Cons. Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 10/09/2019 (Decisão nº 443/2019, às fls. 01/02 da peça 69).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 16 de junho de 2020.

(assinado digitalmente) Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras Relator PROCESSO TC/005356/2015

ACÓRDÃO Nº 797/2020

DECISÃO Nº 177/2020

PROCESSO APENSADO: TC/008052/2015 - REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS DO $\dot{}$

MUNICÍPIO DE LAGOA DO PIAUÍ – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

RESPONSÁVEL: JEANNE NEFERTIT ALEXANDRINO FLORIANO- GESTORA DO FUNDO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO (OAB/PI Nº 5.085) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 10 DA PEÇA 43); VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO (OAB/PI Nº 18.083) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. falhaS de menor potencial ofensivo.

1. As falhas remanescentes não possuem gravidade bastante para ensejar a reprovação das contas.

Sumário: Fundo Municipal de Saúde de Lagoa do Piauí. Prestação de Contas de Gestão. Exercício Financeiro 2015. Regularidade com ressalvas. Sem aplicação de multa.

Síntese das falhas apuradas após o contraditório: a) Fragmentação de despesas; b) Serviços prestados sem formalização legal e c) Empresa irregular – Norte Sul Alimentos Ltda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 14, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 56, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 58 e fls. 01/10 da peça 73, a sustentação oral do Advogado Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/18 da peça 81, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa à gestora, Sra. Jeanne Nefertit Alexandrino Floriano.

Compuseram o quórum de votação no presente processo o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (Relator), o Cons. Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 10/09/2019 (Decisão nº 443/2019, às fls. 01/02 da peça 69).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 16 de junho de 2020.

(assinado digitalmente) Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras Relator

PROCESSO TC/005356/2015

ACÓRDÃO Nº 798/2020

DECISÃO Nº 177/2020

PROCESSO APENSADO: TC/008052/2015 - REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS DE LAGOA DO PIAUÍ – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO - GESTOR DO FUNDO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO (OAB/PI N° 5.085) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 10 DA PEÇA 43); VINICIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO (OAB/PI N° 18.083) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. falha de menor potencial ofensivo.

1. A falha remanescente não possui gravidade bastante para ensejar a reprovação das contas.

Diário Oficial Eletrônico - TCE-PI-nº 170/2020

Sumário: Fundo Municipal de Assistência Social de Lagoa do Piauí. Prestação de Contas de Gestão. Exercício Financeiro 2015. Regularidade com ressalvas. Sem aplicação de multa.

Ocorrência apurada após o contraditório: Empresa irregular – Norte Sul Alimentos Ltda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 14, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 56, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 58 e fls. 01/10 da peça 73, a sustentação oral do Advogado Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/18 da peça 81, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não aplicação de multa** ao gestor, Sr. Antônio Francisco de Oliveira Neto.

Compuseram o quórum de votação no presente processo o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (Relator), o Cons. Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 10/09/2019 (*Decisão nº 443/2019, às fls. 01/02 da peça 69*).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 16 de junho de 2020.

(assinado digitalmente) Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras Relator

PROCESSO TC/005356/2015

ACÓRDÃO Nº 799/2020

DECISÃO Nº 177/2020

PROCESSO APENSADO: TC/008052/2015 – REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DO PIAUÍ – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

RESPONSÁVEL: VITURINO FRANCISCO BATISTA DOS SANTOS – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. falha de menor potencial ofensivo.

 As falhas remanescentes não possuem gravidade bastante para ensejar a reprovação das contas.

Sumário: Câmara Municipal de Lagoa do Piauí. Prestação de Contas de Gestão. Exercício Financeiro 2015. Regularidade com ressalvas. Sem aplicação de multa

Síntese das falhas apuradas após o contraditório: a) Balancetes mensais enviados com atraso e b) Não envio de peças componentes da Prestação de Contas Mensal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 14, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 56, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/16 da peça 58 e fls. 01/10 da peça 73, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/18 da peça 81, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor, Sr. Viturino

Francisco Batista dos Santos (Presidente da Câmara Municipal).

Compuseram o quórum de votação no presente processo o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras (Relator), o Cons. Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 10/09/2019 (*Decisão nº 443/2019, às fls. 01/02 da peça 69*).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 16 de junho de 2020.

(assinado digitalmente) Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras Relator

PROCESSO: TC N.º 007.083/2018

PARECER PRÉVIO N.º 98/2020 - REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

PARECER PRÉVIO N.º 98/2020

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS.

Os autos demonstram a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$ 15.467.848,37 (quinze milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil, oitocentos e quarenta e oito reais e trinta e sete centavos). Destes, aproximadamente 5.047.890,63 (cinco milhões, quarenta e sete mil oitocentos e noventa reais e sessenta e três centavos) foram

abertos sem autorização legislativa. Tal conduta, além de grave infração as normas constitucional e legal, é tipificada como crime de responsabilidade, nos termos do Decreto Lei n°. 201/67.

Sumário. Município de Itaueira. Contas Anuais de Governo. Exercício Financeiro de 2017. Emissão de Parecer Prévio de Reprovação das Contas do Município.

DECISÃO N.º 413/2020

ASSUNTO: APRECIAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE

ITAUEIRA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

RESPONSÁVEL: SR. QUIRINO DO ALENCAR AVELINO - PREFEITO MUNICIPAL

CONTADOR: DR. RAIMUNDO JOSÉ DE SOUSA JÚNIOR

ADVOGADO: DR. RAFAEL DE MELO RODRIGUES - OAB/PI Nº 8.139 (COM PROCURAÇÃO

NOS AUTOS - PÇ. 45, FL. 02)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Ingresso extemporâneo de peças de planejamento governamental com média de atraso de 04 dias (Peça 39, fl. 1, tabela item 2.1); b) Descumprimento do limite de abertura de créditos adicionais: Foi autorizada, através do art. 4º da LOA, a abertura de créditos adicionais suplementares para o exercício em análise, até o limite 27,00% da despesa fixada. Todavia, os créditos adicionais suplementares atingiram o montante de R\$ 15.467.848,37 (quinze milhões, quatrocentos e sessenta e sete mil, oitocentos e quarenta e oito reais e trinta e sete centavos), que corresponde a 40,08% da despesa fixada, ultrapassando o limite autorizado na Lei Orçamentária; c) Ingresso extemporâneo da prestação de contas mensal com as seguintes médias de atraso: janeiro 164 dias; fevereiro 158 dias; março 149 dias; abril 134; maio 120 dias; junho 104 dias; julho 88 dias; agosto 74 dias; setembro 58 dias; outubro 42 dias; novembro 28 dias e dezembro 25 dias (Peça 39, fl. 03, tabela 2.3) – ocorrência sanada no tocante aos atrasos apontados para o mês de dezembro/2017, SAGRES Contábil e SAGRES FOLHA, mantendo-se todos os atrasos apontados para o SAGRES Contábil de janeiro a novembro/2017. d) Não envio de peças exigidas pela Resolução TCE nº. 27/2016: Demonstrativo analítico - Dezembro e Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE - 6º Bimestre; e) Ingresso extemporâneo da prestação de contas anual com média de atraso de 02 dias (Peça 39, fl. 04, tabela 2.5); f) Queda na Arrecadação Tributária: Constatouse a inexistência de o incremento da receita tributária do município ao longo do último ano. Observou-se, entretanto, que houve uma significativa redução da Receita Tributária, especialmente no item Imposto Sobre

Servicos de Qualquer Natureza, nos exercícios de 2016 que foi de R\$ 533.676.08 e que no de 2015 foi de R\$ 3.029.474,74, ocorrendo uma queda bastante acentuada na arrecadação deste tributo quando comparados também com o exercício atual. (Peça 39, fl. 5, tabela item 2.6); g) Ausência na contabilização da COSIP: Constatou-se que a receita da COSIP não foi lançada, mesmo tendo sido informado pela Eletrobrás um valor de R\$ 219.641.37 (duzentos e dezenove mil seiscentos e quarenta e um reais e trinta e sete centavos), conforme Carta Resposta DCA nº 5000/2018, de 05/03/2018, protocolado nesta Corte sob TC 003696/2018; h) Divergência nos valores lançados no demonstrativo das despesas com saúde e o informado para o SIOPS: Constatou-se no campo Despesas custeadas com outros Recursos - Transferência do SUS estaria sendo lançado a menor R\$ 3.991.118,81 e que quando comparado com Demonstrativo enviado para o SIOPS -Exercício 2017 é totalmente divergente e no valor de R\$ 5.260.416,79 o qual levou o percentual de aplicação para 19,57% e o que existe é uma confusão nos pagamentos dos empenhos nas contas vinculadas pagas com recursos do Tesouro e vice versa: Conta 12111 - FNS BLAFB R\$ 42.382.73: Conta 12112 - FNS BLATB R\$ 713.584,24; Conta 12113 - FNS BLMAC R\$ 328.807,58; Conta 12117 - FNS BLVGS R\$ 15.276,80; Conta 14757 - FNS INVAN R\$ 136.698,08 o que totaliza R\$ 1.236.749,43 pagos como recursos do Tesouro, que somados aos R\$ 3.991.118.81 dá um Total de R\$ 5.227.868,24, lançados neste demonstrativo; i) Gastos com os profissionais do magistério: Conforme evidenciado em demonstrativo abaixo, o município aplicou, no exercício, na remuneração dos profissionais do magistério, na educação básica, o montante de R\$ 2.915.656,62 (dois milhões, novecentos e quinze mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e sessenta e dois centavos), representando 42,20% dos recursos recebidos pelo FUNDEB, descumprindo o estabelecido no art. 60, § 5º do ADCT e no art. 22, da Lei Federal no 11.494/07; j) Indicadores e limites do FUNDEB: O indicador "Máximo de 5% não aplicado no exercício" apresenta valor negativo, apurado conforme o quadro anexado no item 2.10 do relatório do contraditório. Tal fato indica que o ente pode possuir Restos a Pagar Inscritos no Exercício Sem Disponibilidade Financeira de Recursos do FUNDEB e/ou Despesas Custeadas com Superávit Financeiro do Exercício Anterior do FUNDEB não informados corretamente nas prestações de contas enviadas a este Tribunal; k) Divergência de saldo no fluxo financeiro do FUNDEB: Foram pontuados os seguintes pontos: k.1) Demonstrativo Analítico - Dezembro/2017 não foi enviado na Documentação Controle. Fora enviado apenas o da Câmara Municipal no lugar do demonstrativo da Prefeitura; k.2) MDE-6º Bimestre/2017 foi enviado incompleto, impossibilitando um comparativo; k.3) Saldo dos Itens 11 e 19 retirados do DEMEDU -2016 Grid Calc R\$ 5.862.312,21 e R\$ 7.018.903,41; k.4) Saldo retirado do Extrato Bancário C. Aplic. – FEB nº 10.474-4 – Dezembro/2017 R\$ 16.468.48; k.5) Valor das Retenções foi retirado do Extrator Sagres 2018 - Balancete Analítico por UO - Unidade Orçamentária - Jan/2018 R\$ 1.488.716,59 (Sagres Contábil), tendo em vista o não envio do Demonstrativo Analítico ref. a Dezembro/2017; k.6) Saldo Financeiro Conciliado R\$ 914.081,51 diverge do saldo do extrato bancário - Dezembro/2017 R\$ 16.468,18; k.7) MDE 2017 enviado na Documentação Controle apresenta-se inconsistente, com vários campos incompletos ou zerados; 1) Repasse para Câmara Municipal acima do limite legal: Constatou-se que o Poder Executivo repassou para a Câmara Municipal, no período analisado, o montante de R\$ 1.098.781,06 (um milhão, noventa e oito mil, setecentos e oitenta e um reais e seis centavos), que corresponde a 8,26% da receita efetiva do município no exercício

anterior, que foi de R\$ 13.297.681,68 (treze milhões, duzentos e noventa e sete mil, seiscentos e oitenta e um reais e sessenta e oito centavos). Portanto, o prefeito municipal descumpriu o que estabelece o art. 29-A da Constituição Federal, que fixa o limite de até 7,00% ferindo, consequentemente, o disposto no § 2°, I, do mesmo artigo. m) Indicadores que integram o IEGM (Índice de Efetividade da Gestão Municipal): Conforme gráfico presente no item 2.1.13, fl. 09, Peca 39, verifica-se nota para os índices i-Fiscal e i-Educ estão abaixo da média geral dos municípios piauienses, cabendo destaque para o desempenho do indicador i-Saúde que apresenta nota acima da média geral. Os indicadores i-Amb, i-Cidade, iEduc, i-Fiscal, i-Gov TI e i-Planejamento demonstram necessidade de melhoria na gestão dos respectivos setores representados, tendo em vista que as notas obtidas nestes índices estão na Faixa de Resultado "Em Fase de Adequação (C+)" e/ou "Baixo Nível de Adequação (C)": n) IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica) com avaliação abaixo da média de referência: Conforme gráfico presente no item 2.1.14, fls. 10/11, Peca 30, em 2017 o IDEB tanto em relação aos anos iniciais de escolaridade de 4ªsérie/5ºano quanto aos finais 8ºsérie/9ºano, e principalmente aos anos finais as metas observadas estão sempre abaixo das metas projetadas, e ainda, quando confrontamos com o seu índice i-Educ do IEGM "Baixo Nível de Adequação (C)"; o) Avaliação do Portal da Transparência do Município: Restou constatado, após análise da transparência do município as seguintes inconsistências: o.1) O ente não apresenta registro de informações referentes à natureza da despesa, elemento da despesa, subelemento da despesa, aplicação, ordenador, valor a liquidar e liquidado a pagar no exercício de 2017 (item 5 - Despesa); o.2) Em relação ao item referente à licitações e contratos, não constam as informações referentes à convênios do exercício de 2017 (item 6 - Licitações e contratos); 0.3) Não há disponibilização de plano de cargos e salários, organização administrativa e código tributário nacional (item 8 - Legislação); o.4) Não há disponibilização de relatórios, como, por exemplo, o relatório de gestão (item 9 - Relatórios); o.5) Por fim, no site não está disponibilizado o registro das competências e estrutura organizacional (itens 16 e 17- Divulgação da estrutura e forma de contato).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 22), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 39), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 41), a sustentação oral do advogado, Dr. Rafael de Melo Rodrigues - OAB nº 8.139 - que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 47), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, em Emitir Parecer Prévio de Reprovação das contas de governo do Município de Itaueira, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Quirino de Alencar Avelino - Prefeito Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009 e art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 022, de 05 de agosto de 2020. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo – Relator

PROCESSO: TC N.º 007.053/2018

PARECER PRÉVIO N.º 88/2020

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. INDICADORES QUE INTEGRAM O IEGM. IDEB (ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA) COM AVALIAÇÃO ABAIXO DA MÉDIA DE REFERÊNCIA.

Em que pese a necessidade de melhorias em relação ao Indicador de Efetividade da Gestão Municipal abaixo da média geral (i-Fiscal), e ao Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), é imperioso destacar que o exercício financeiro de 2017 correspondeu ao primeiro ano do mandato do gestor municipal, com todas as dificuldades presentes no início da gestão.

Sumário. Município de Floresta do Piauí. Contas Anuais de Governo. Exercício Financeiro de 2017. Emissão de Parecer Prévio de Aprovação, com ressalvas, das Contas do Município. DECISÃO N.º 392/2020

ASSUNTO: APRECIAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE FLORESTA DO PIAUÍ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

RESPONSÁVEL: SR. AMILTON RODRIGUES DE SOUSA - PREFEITO MUNICIPAL

CONTADOR: DR. MARCELO DE ARAÚJO MOURA FÉ JÚNIOR.

ADVOGADO: DR. ARLINDO DIAS CARNEIRO NETO - OAB PI N.º 12.697 E OUTROS (COM

PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. 80, FL. 02)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Indicadores e limites do FUNDEB: O indicador "Máximo de 5% não aplicado no exercício" apresenta valor negativo, apurado conforme o quadro anexado no item 2.5 do relatório do contraditório. A despesa executada (R\$ 1.739.484,55) ultrapassou R\$ 166.698,65 (cento e sessenta e seis mil, seiscentos e noventa e oito reais e sessenta e cinco centavos) a receita do FUNDEB no exercício (R\$ 1.553.882,98), o que equivale a um percentual excedente de 10,73%; b) Indicadores que integram o IEGM (Índice de Efetividade da Gestão Municipal): Conforme gráfico presente no item 2.7, fls. 09 e 10, Peça 71, verifica-se que o desempenho do i-Educ está com nota acima da média geral dos municípios piauienses. Todavia, o i-Fiscal está abaixo da média. Os indicadores i-Amb, i-Cidade, i-Fiscal, i-Gov TI e i-Planejamento demonstram necessidade de melhoria na gestão dos respectivos setores representados, tendo em vista que as notas obtidas nestes índices estão na Faixa de Resultado "Em fase de Adequação (C+)" e/ou "Baixo Nível de Adequação (C)"; c) IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica) com avaliação abaixo da média de referência: O IDEB referente aos iniciais 4º série/5º ano não possui média no SAEB (Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica) no exercício de 2017, ou porque não participou ou porque não atendeu aos requisitos necessários para ter o desempenho calculado. No tocante aos anos finais 8° série/9° ano em 2011, foi de 4,2, superando a meta projetada para esse ano que era 4,1. Nos anos seguintes (2013 e 2015) houve um declínio nas médias 3,3 e 3,9, respectivamente. Em 2017, embora o município tenha aumentado a média para 4,3, ficou abaixo da meta projetada que era 5,0; d) Avaliação do Portal da Transparência do Município: Restou constatado, após análise da transparência do município as seguintes inconsistências: d.1) Receitas (art. 48-A, Inciso II, da LC 101/00; art. 7°, inciso II, do Decreto nº 7.185/10): há informações apenas sobre o exercício, no entanto, não há informações sobre código, categoria, origem, recurso, previsão, realização, detalhamento, órgão/secretaria e descrição. As informações só constam até maio de 2017; d.2) As Despesas (art. 48, parágrafo único, inciso III, da LC nº 101/00 c/c art. 7º, inciso I, alíneas "a" e "d", do Decreto nº 7.185/2010) apresentam registro mensal somente até maio de 2017, portanto não atende aos preceitos legais; d.3) No tocante aos servidores constam informações concernentes à matrícula, nome, CPF, cargo e remuneração. No entanto, não constam informações da categoria; d.4) Licitações, contratos, congêneres e ajustes (art. 8°, § 1°, inciso IV, da lei 12.527/11): o ente só apresenta informações até março de 2017, portanto não atende aos preceitos legais; d.5) A Legislação apresenta informações da LOA e LDO de 2017, bem como do PPA. No entanto, não apresenta legislação específica (CE, lei orgânica, decretos, resoluções, portarias), Plano de Cargos e Salários, Organização Administrativa e Código de Tributário; d.6) No tocante aos Relatórios, o site não apresenta prestação de contas (Relatório de Gestão) do ano anterior, RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e RGF (Relatório de Gestão Fiscal) dos últimos 6 meses, consta apenas o RREO do 1º bimestre. Também não possibilita a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, tais como planilhas e texto (CSV); d.7) O site dispõe de Serviço Eletrônico de Informações ao Cidadão (e-SIC) onde é possível o envio de pedidos de informação e posterior acompanhamento da solicitação; d.8) O site disponibiliza o registro das competências e estrutura organizacional do ente, bem como, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; d.9) O site divulga informações sobre diárias e passagens por nome do favorecido constando data, destino, cargo e motivo da viagem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal— III DFAM (peça 19), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal— II DFAM (peça 71), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 73), a sustentação oral do advogado, Dr. Arlindo Dias Carneiro Neto—OAB/PI 12.697— que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 82), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, em Emitir Parecer Prévio de Aprovação, com Ressalvas, das contas de governo do Município de Floresta do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Amilton Rodrigues de Sousa—Prefeito Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009 e art. 32,§ 1º da Constituição Estadual.

Ausente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Ausência Justificada).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência justificada no processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 021, de 29 de julho de 2020. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo Relator PROCESSO: TC N.º 005.992/2017

ACÓRDÃO N.º 1.237/2020

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. APLICAÇÃO INDEVIDA DE REDUTOR NOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES.

Embora do ponto de vista formal a medida administrativa adotada mereça reparos, o gestor agiu com vistas a garantir o exato cumprimento das normas constitucionais e infraconstitucionais que regem a matéria, e a manter o equilíbrio administrativo-financeiro da Câmara Municipal.

Sumário. Município de Belém do Piauí. Câmara Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, às contas da Câmara Municipal, sem aplicação de multa ao gestor responsável. Arquivamento, sem manifestação de mérito, do Processo TC n.º 016.992/2017 – Inspeção.

DECISÃO N.º 415/2020

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE BELÉM DO PIAUÍ – CÂMARA MUNICIPAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

RESPONSÁVEL: SR. BERNARDINO GERALDO DE CARVALHO - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CONTADOR: DR. MANOEL DA CRUZ COUTINHO REIS NETO CRC PI N.º 10.311/O -7

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

~

PROCESSO APENSADO: TC N.º 016.992/2017 - (INSPEÇÃO).

Neto.

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Ingresso extemporâneo da prestação de contas Sagres folha dezembro e 13°: atraso de 22 dias no envio do Sagres Folha, dados da folha dezembro (Pc. 8, fl. 01, item 1.1.2); b) Aplicação indevida de redutor nos subsídios dos vereadores: a fixação dos subsídios para a legislatura 2017/2020 foi no valor de R\$ 2.965,00, através do Projeto de Lei nº 058/16, de 24/08/2016, dentro do período legal para aprovação (Pc. 7, fl. 2). Contudo, posteriormente, o Projeto de Resolução nº 002/17 (aplicação de redutor nos subsídios dos vereadores), de 15/02/2017, reduziu em R\$ 840,00 o valor previamente especificado, passando a R\$ 2.125,00 para o período legislativo de 2017 (Pc. 7, fl. 3); c) Ausência de Portal da Transparência: não foi localizado nenhum Portal da Transparência disponibilizado pela Câmara Municipal de Belém do Piauí - ocorrência parcialmente sanada; Processo TC/016.992/2017: Trata-se de inspeção para apurar a regularidade dos procedimentos de inexigibilidade de licitações, referente à contratação de serviços técnico-especializados de assessoria jurídica e contábil realizada pela Câmara Municipal de Belém do Piauí, no exercício de 2017, de acordo com a Decisão Plenária nº 1.293, de 14/08/17 (pc. 04), O MPC, conforme parecer presente à pç. 41 dos autos da inspeção opinou pela Procedência da Inspeção, com aplicação de multa de 1.000 UFR, prevista no art. 79, inciso I da Lei nº 5.888/2009 e inciso I, do art. 206 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista que as contratações de assessoria jurídica e contábil não seguiram os requisitos exigidos para a contratação direta; Expedição de determinação legal para que o atual gestor, no prazo de 90 (noventa) dias, promova a criação de cargos efetivos de Contador e Procurador Jurídico e realize concurso público para a admissão de tais servidores e Comunicação ao Promotor de Justiça da comarca. Em seguida, este relator determinou o apensamento da inspeção ao processo de prestação de contas da Câmara de Belém do Piauí, exercício financeiro de 2017, para que repercuta em sua análise (pç. 42).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 08), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 20), a sustentação oral do advogado, Dr. Francisco Antônio de Carvalho - OAB nº 14.576 - que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 25), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, concordando com o Ministério Público de Contas, em Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão da Câmara Municipal de Belém do Piauí, relativas ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Bernardino Geraldo de Carvalho - Presidente da Câmara, a teor do art. 122, II da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Não Aplicar Multa ao gestor, Sr. Bernardino Geraldo de Carvalho - Presidente da Câmara.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Arquivar, sem manifestação de mérito, o Processo TC/016992/2017 – Inspeção.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 022, de 05 de agosto de 2020. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo Relator

PROCESSO: TC N.º 021.733/2019

ACÓRDÃO N.º 1.182/2020

EMENTA: ATOS SUJEITOS A REGISTRO. ARQUIVAMENTO, SEM MANIFESTAÇÃO DE MÉRITO. O PROCESSO NÃO POSSUI NATUREZA JURÍDICA DE REVISÃO DE PROVENTOS.

No caso em comento, não houve nenhuma alteração dos fundamentos jurídicos capaz de justificar uma reanálise do ato concessório por parte deste Tribunal.

Ademais, deve-se considerar o fato de que a decisão judicial, por si só, não possui o condão de ensejar nova discussão acerca da matéria.

Sumário. Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Análise técnica circunstanciada. Arquivamento do presente processo, sem manifestação de mérito.

DECISÃO N.º 395/2020

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE SUB JUDICE

Diário Oficial Eletrônico - TCE-PI-nº 170/2020

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA GP N.º 3.138/2019, DE 20/11/2019.

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISIDCIONADA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ACÓRDÃO N.º 1.118/2020

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

INTERESSADA: SR.ª THERESINHA DE JESUS SANTOS GARCIA

Inicialmente, o Procurador do Ministério Público de Contas, Márcio André Madeira de Vasconcelos, manifestou-se no sentido de alterar oralmente, em sessão, o parecer ministerial constante nos autos.

No novo parecer, o Representante do *Parquet* de Contas opinou pelo Arquivamento do presente processo, sem manifestação de mérito, por entender que este não possui a natureza jurídica de Revisão de Proventos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 04), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 05), o voto do Relator (peça 10), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer proferido oralmente em sessão de julgamento pelo membro do MPC, em Arquivar o presente processo, sem manifestação de mérito, por entender que o fato não caracteriza Revisão de Proventos, nos termos da Lei Estadual n.º 5.888/09 e a teor do art. 402, II da Resolução TCE PI n.º 13/11 (RI TCE-PI).

Ausente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Ausência Justificada).

Presentes: Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente em exercício em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausência justificada no processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência justificada no processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 21, em 29 de julho de 2020.

- assinado digitalmente -Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo Relator EMENTA: REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO, NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS, DE CONVOCAÇÃO PARA NOVA SESSÃO DE CONTINUIDADE DO CERTAME. EXIGÊNCIA ILEGAL DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA – CRO. OMISSÃO NO RECEBIMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL ENVIADO PELO REPRESENTANTE DENTRO DO PRAZO LEGAL.

PROCESSO: TC N.º 000.494/2017

Na Ata constou que a sessão foi suspensa para análise das propostas apresentadas e que, posteriormente, seria feita uma nova convocação para continuidade daquela, com a devida publicação no Diário Oficial dos Municípios, em data a ser definida pelo pregoeiro e equipe de apoio. Contudo, a licitação foi finalizada no sistema Licitações Web no dia 24.01.2017, porém não constou publicação de convocação para nova sessão referente a esse certame no Diário Oficial dos Municípios conforme determinado na Ata da Sessão que foi suspensa.

No tocante a alteração do Edital exigindo o registro da empresa no Conselho Regional de Odontologia, importante ressaltar que essa imposição vicia o instrumento convocatório e fere a ampla competitividade do certame, uma vez que não há amparo legal.

Em relação a afirmação da Defesa de que o representante não pediu esclarecimentos ou impugnou

Diário Oficial Eletrônico - TCE-PI-nº 170/2020

o Edital, consta nos autos (pç. 02, fls. 110), e-mail enviado pelo escritório Júlio César Ferreira Advocacia à Comissão de Licitação (comisaolicitacao@hotmail. com) - mesmo e-mail cadastrado no Aviso constante no sistema Licitações Web, no dia 23.12.2016, com o pedido de impugnação do Edital, dentro do prazo legal de 02 dias úteis anteriores à abertura dos envelopes.

Sumário. Município de Patos do Piauí. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2016. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Representação. Aplicação de Multa ao gestor representado. Encaminhamento ao MPE.

DECISÃO N.º 378/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - MUNICÍPIO DE PATOS DO PIAUÍ - PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016

REPRESENTANTE: BENEDITO NETO DE SOUSA FEITOSA EPP

REPRESENTADOS: SR. AGENILSON TEIXEIRA DIAS - PREFEITO MUNICIPAL

K J FERNANDES EPP - VENCEDORA DO PREGÃO

PRESENCIAL N.º 024/2016

ADVOGADOS: DR. JÚLIO CÉSAR DA SILVA FERREIRA - OAB/PI N° 11.388 (REPRESENTANDO O REPRESENTANTE, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. 02, FOLHA 12)

DR. IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO - OAB/PI N° 5085; DR. LEONARDO LAURENTINO NUNES MARTINS - OAB/PI N.º 11328; E OUTROS (REPRESENTANDO O REPRESENTADO, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. 29, FOLHA 08)

DR. GIOVANI MADEIRA MARTINS MOURA - OAB/PI N.º 6917 E OUTRO (REPRESENTANDO A EMPRESA K J FERNANDES EPP, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PC. N.º 77, FOLHA 07)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 04, 32, 70 e 80), os pareceres do Ministério Público de Contas (peça 34 e 82), a sustentação oral do advogado, Dr. Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 89), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em Julgar Procedente a pretensão deduzida na inicial denunciatória.

Acordam, os Conselheiros, por maioria, em Aplicar Multa de 3.000 UFRs/PI ao representado, Sr. Agenilson Teixeira Dias, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I e II, da Lei Estadual n.º 5.888/2009, facultando ao gestor a redução da multa aplicada para 2.500 UFRs/PI caso comprove seu recolhimento até 5 (cinco) dias após a publicação da decisão no Diário Oficial TCE/PI.

Vencida, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga que votou pela aplicação de multa de 2.000 UFRs/PI ao gestor representado.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Encaminhar ao Ministério Público Estadual para conhecimento e providências que entender cabíveis.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente), o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado no momento da apreciação do processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 020, de 22 de julho de 2020. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo Relator

Decisões Monocráticas

PROTOCOLO Nº 009793/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 229/20-GKE

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE LIMINAR – POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA - SEADPREV (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2020/SLC/DL/SEADPREV/PI – LICITAÇÕES-E Nº 829180 – OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS COM VISTAS À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA)

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA (SEADPREV)

EXERCÍCIO: 2.020

DENUNCIANTE: A R 3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ Nº 03.369.021/0001-77)

REPRESENTANTE: RAYNERE NUNES PEREIRA REGO (CPF Nº 005.765.793-94)

GESTOR (A) RESPONSÁVEL: ARIANE SIDIA BENIGNO SILVA FELIPE (SECRETÁRIA)

PREGOEIRA: NATHALIA QUIRINO DE OLIVEIRA

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 229/20-GKE

I - RELATÓRIO

Versa o documento (protocolo) em epígrafe sobre denúncia proposta pela Empresa AR 3 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ Nº 03.369.021/0001-77), representada por seu Sócio Administrador, Raynere Nunes Pereira Rego (CPF Nº 005.765.793-94), dando conta da ocorrência de possíveis irregularidades na condução do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2020/SLC/DL/SEADPREV/PI, instaurado pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência (SEADPREV), com o fito de contratar empresa especializada na prestação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra terceirizada, para atender as necessidades da rotina administrativa da SEADPREV e de outros órgãos e entidades que compõem a Administração Pública Estadual, com adjudicação por menor preço total por lote.

Em síntese, alega a Empresa Denunciante que "(...) a abertura das propostas ocorreu na data e horário agendado, dia 03/09/2020 as 09h00min, por meio do sistema eletrônico Licitações-e, porém na data da abertura, esta empresa teve a surpresa de publicação de respostas à pedidos de esclarecimentos e impugnações no dia 02/09/2020 às 22h42min e no dia 03/09/2020 às 08h10min, que trouxeram informações que afetam diretamente na elaboração da proposta. (...)".

Na sua ótica, argumenta a Empresa Denunciante que possui atividade econômica compatível com o objeto licitado e que foi prejudicada em decorrência da alegada impossibilidade de alterar a sua proposta em tempo hábil, porquanto se trata, na espécie, de processo licitatório complexo e composto de 58 (cinquenta e oito) lotes.

Segundo a Empresa Denunciante, no caso sub examine, os responsáveis pela condução do certame não teriam observado o prazo estabelecido no Art. 10°, § 1°, do Decreto Estadual n° 11.346, de 30 de março de 2.004, por ocasião da apresentação das respostas às impugnações propostas pelas empresas interessadas em participar do certame, porquanto "(...) a publicação da decisão de impugnação se deu no dia 02/09/2020, as 22h42min, no site Licitações-e, ou seja, fora do horário comercial, ultrapassando o prazo de 48 horas. Sendo que, no site da SEADPREV a disponibilização ocorreu apenas no dia 03/09/2020, no dia da abertura da sessão, conforme demonstra os documentos que seguem como anexos. E tal ato trouxe grande prejuízo, pois no horário das 22h42min da 02/09/2020, esta empresa já havia apresentado a sua proposta e encerrado as atividades do dia. E no dia seguinte, dia 03/09/2020, já não havia mais tempo para realizar alterações uma vez que o prazo de entrega das propostas encerraria as 08h59min e se trata de mais de 50 (cinquenta) lotes. (...)".

Por fim, argumenta a Empresa Denunciante que, "(...) apesar da decisão publica tardiamente ter sido improcedente, indiretamente trouxe alterações ao edital e anexos. (...)", citando, como exemplo, a questão atinente ao orçamento na proposta de preço contemplando ou não o adicional de insalubridade em grau máximo de 40% para os prestadores de serviços que irão laborar na limpeza de banheiro público de grande circulação, conforme determina a Convenção Coletiva de Trabalho PI 000072/2020, empregada como parâmetro para a elaboração do instrumento reitor do certame.

Era o que cumpria relatar.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

De fato, a situação versada no documento (protocolo) em epígrafe, manifestamente, reclama a atuação deste Sodalício que, por intermédio desta Relatoria, em sede de decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para garantir a higidez dos procedimentos licitatórios já aqui mencionados, de forma a preservar o direito da Administração Pública Estadual de obter as propostas e as contratações mais vantajosas.

A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do fumus boni juris e do periculum in mora.

Com efeito, o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Egrégio Supremo Tribunal Federal, que já sufragou a sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Republicana, conforme precedentes extraídos dos Processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, cumpre trazer à colação o posicionamento do Eminente Ministro Celso de Mello:

"(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário."

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação desta Relatoria. Demais disso, a matéria em relevo tem regramento específico na Lei n. 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI), que diz, in verbis:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Sem grifo no original.

Da leitura do documento em epígrafe e numa análise de cognição sumária, percebe-se, com ingente grau de facilidade, que a situação em comento, de fato, aponta para a ocorrência de desobediência aos princípios reitores da Administração Pública, notadamente o da vantajosidade.

De plano, restou demonstrado que a inobservância do disposto no Art. 10°, § 1°, do Decreto Estadual nº 11.346/2004, acarretou prejuízos à competitividade do certame em tela, porquanto restringiu o leque de interessados no referido pregão e a possibilidade das empresas licitantes em promover as necessárias adequações às propostas, como se infere da consulta ao Sistema Licitações Web.

Dito isto, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do periculum in mora (traduzido na situação de perigo da questão) e do fumus boni juris (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se, pois, na espécie, de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários do provimento final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público ou terceiros, suspendendo o ato questionado até o julgamento do mérito.

No caso em comento, tem-se por presente o perigo na demora em aguardar o pronunciamento definitivo deste Colendo Tribunal sobre a matéria versada nos autos do processo de auditoria em comento, porquanto há, claramente, a ingente possibilidade de dano irreparável ao erário com a realização de uma licitação em desacordo com os princípios reitores da Administração Pública, notadamente no que diz respeito à contratação mais vantajosa.

No que tange à plausibilidade do direito suscitado pela Empresa Denunciante, observa-se, claramente, que os gestores responsáveis pela condução do referido certame licitatório descumpriram os dispositivos legais de regência da matéria (Art. 47, da Lei Nacional de Licitações; e; Art. 10°, § 1°, do Decreto Estadual nº 11.346/2004), o quê, indiscutivelmente, aponta para a ocorrência de possíveis restrições à isonomia e à competitividade do certame, podendo ensejar uma futura contratação menos vantajosa pela entidade licitante (SEADPREV).

De mais a mais, compulsando o instrumento reitor (edital e seus anexos) do referido processo licitatório percebe-se, claramente, que o mesmo carece de maior detalhamento em relação aos 59 (cinquenta e nove) serviços que deverão ser contratados e prestados à entidade licitante e outros órgãos integrantes da Administração Pública Estadual, tornando possível o acompanhamento, a verificação de sua conformidade e o exercício da fiscalização pelos órgãos de controle.

Feitas estas considerações, entendo, em sede de cognição sumária, que a suspensão do certame já aqui mencionado é providência cautelar que se impõe para a preservação dos princípios reitores das licitações públicas.

3 - DECISÃO

Diante de tal ordem de ponderações e por tudo o mais que dos autos consta, com esteio nos Arts. 450 e seguintes do RITCEPI, DECIDO:

A)AD CAUTELAM, DETERMINAR À SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA (SEADPREV) QUE PROMOVA, IMEDIATAMENTE, A SUSPENSÃO DE TODOS OS ATOS DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2020/SLC/DL/SEADPREV/PI – LICITAÇÕES-E Nº 829180;

- B) CASO O PROCESSO LICITATÓRIO EM COMENTO JÁ TENHA SIDO HOMOLOGADO E/OU ADJUDICADO, NA DATA DE EXPEDIÇÃO DA PRESENTE DECISÃO MONOCRÁTICA, QUE O GESTOR ABSTENHA-SE DE FIRMAR E PUBLICAR O RESPECTIVO CONTRATO OU INSTRUMENTO CORRELATO, BEM ASSIM DE PRATICAR ATOS DE EXECUÇÃO DE DESPESA, ATÉ A DECISÃO FINAL DE MÉRITO NESTES AUTOS;
- C) DETERMINAR QUE OS ATUAIS GESTORES DA SEADPREV PROVIDENCIEM A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PIAUÍ DOS ATOS QUE ADOTAREM, BEM COMO A DEVIDA ALIMENTAÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO SISTEMA LICITAÇÕES WEB DESTE COLENDO TRIBUNAL DE CONTAS SOBRE AS AÇÕES REFERENTES AO CERTAME EM TELA;
- D) Determinar à Digna Diretoria Processual destes Colendo Tribunal de Contas do Estado do Piauí (DP/TCE-PI) que promova, incontinenti, a autuação do feito como representação, bem como as citações de praxe aos gestores da SEADPREV (Secretário e Pregoeira), para que se pronunciem

sobre os fatos versados no presente documento (Protocolo 009793/2020), no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 5°, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1°, art. 86, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual n° 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 275, § 1°, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI n° 13/2011), encaminhando-se uma cópia do citado Relatório Técnico (Peça 03);

Publique-se no Diário Eletrônico e comunique-se via e-mail (nathaliaquirino@hotmail.com) e fax.

Encaminhe-se ao Plenário deste Colendo Tribunal de Contas do Estado do Piauí para manifestação sobre a presente Decisão Monocrática (Art. 451, do RITCEPI).

Teresina. 10 de setembro de 2.020.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE) CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO Relator

PROCESSO: TC 008597/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: MARIA DO CARMO SOARES DE SOUSA - CPF 327.930.813-53

ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO: 280/2020 - GJC.

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Maria do Carmo Soares de Sousa, CPF N°. 327.930.813-53, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe III, Padrão E, Matrícula N°. 0759651, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6°, incisos I, II, III e IV da EC N°. 41/2003, cujos requisitos foram devidamente implementados. Publicação no D.O. E N°. 231, de 05 de dezembro de 2019.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2020LA0246 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº. 3093/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, em 12 de novembro de 2019, (Peça 01. Fls. 100), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$1.226,47 (um mil duzentos e vinte e

seis reais e quarenta e sete centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO - art. 25 da LC N°. 71/06, c/c Lei N°. 5.589/06, c/c art. 2°, II da Lei N°. 7.131/18 c/c art. 1° da Lei N°. 6.933/16	R\$1.190,25
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL - (art. 65 da LC Nº. 13/94)	R\$36,22
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$1.226,47

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 09 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -

PROCESSO TC/009807/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 214/2020-GDC

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1.899/2019 – REPRESENTAÇÃO CONTRAAP.M. DE WALLFERRAZ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 (PROCESSO TC/009478/2019) RECORRENTE: EB & F CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA (ELPÍDIO BEZERRA FILHO,

REPRESENTANTE LEGAL)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Trata-se Pedido de Revisão interposto pela EB & F CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA, por meio do seu representante legal, Elpídio Bezerra Filho, protocolado nesta Corte de Contas em 04/09/2020, sob nº TC/009807/2020, em face de decisão consubstanciada do Acórdão nº 1.899/2019, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI nº 231/2019 (pág. 6/7) de 04/12/2019, referente à Representação contra a P. M. de Wall Ferraz, exercício financeiro de 2017 (TC/009478/2019), no qual se decidiu, unânime, pelo julgamento de procedência e, por maioria, pela aplicação de multa ao gestor no valor de 400 UFR-PI.

Consoante o art. 408 do Regimento Interno do TCE/PI, o presente processo TC/009807/2020, foi submetido à análise preliminar de aferição dos pressupostos essenciais ao seu conhecimento, sendo eles o art. 157 da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI) e os art. 440, 441, 442 da Resolução TCE/PI n.º 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI atualizado até 09/03/2020), bem como o art. 1003, §4º do Novo CPC.

Em análise, verificou-se que cabe Revisão apenas para decisão definitiva em processo de prestação ou de tomada de contas de gestão, com trânsito em julgado, conforme aduz o art. 440 do Regimento Interno do TCE/PI, como se segue:

Art. 440. A decisão definitiva em processo de prestação ou de tomada de contas de gestão, com trânsito em julgado, poderá ser revista pelo Plenário do Tribunal de Contas quando:

I - verificar-se erro de cálculo nas contas;

II - verificar-se falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida:

III - tenha ocorrido a superveniência de documentos novos, com eficácia sobre a prova produzida.

§1º Em face de indícios de elementos eventualmente não examinados pelo Tribunal, o Ministério Público de Contas poderá requerer a revisão, compreendendo o pedido de reabertura das contas e o pedido de mérito.

§2º A revisão não é meio hábil para discutir, unicamente, a justiça da decisão ou a valoração de prova constante no processo originário. (grifo nosso).

Ademais, conforme §3º do art. 441 do Regimento Interno do TCE/PI, o proponente tem obrigação em demonstrar, em preliminar, os requisitos de admissibilidade do pedido de revisão, segundo as hipóteses previstas nos incisos I a III, do art. 440. Desta feita, não restam dúvidas quanto ao óbice do conhecimento do recurso, visto que o mesmo não cumpriu os requisitos regimentais para interposição de Recurso de Reconsideração.

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, em juízo de admissibilidade e com fulcro no art. 410, e inciso I do art. 442 do Regimento Interno do TCE/PI, extinguem-se e arquivem-se os autos em razão do seu NÃO CONHECIMENTO, uma vez que infringe os art. 440 e 441 do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se esta decisão à Secretaria das Sessões para fins de publicação. Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA. em Teresina - Piauí. 08/09/2020.

(Assinado eletronicamente) Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto - Relator PROCESSO: TC/007364/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: MARIA ONEIDE OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 224/20 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Maria Oneide Oliveira, CPF nº 096.536.783-53, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe II, Padrão E, matrícula nº 036172X, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº: 575/2020 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 – R\$ 1.408,91); Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94 – R\$ 42,03), totalizando o valor de R\$ 1.450,94 (UM MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS).

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 03 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
RELATOR

PROCESSO: TC/007373/2020

PROCESSO: TC/007956/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: LUIZA MONTEIRO DOS SANTOS NASCIMENTO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 225/20 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Luiza Monteiro dos Santos Nascimento, CPF nº 265.193.483-68, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe I, Padrão B, matrícula nº 0383856, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº: 864/2020 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (LC nº 38/04, art. 2º da Lei nº 6.856/16, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 – R\$ 1.143,15); Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94 – R\$ 30,03), totalizando o valor de R\$ 1.173,18 (UM MIL CENTO E SETENTA E TRÊS REAIS E DEZOITO CENTAVOS).

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 03 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
RELATOR

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS INTERESSADO: MARIA DE LOURDES SANTOS SILVA ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 226/20 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora MARIA DE LOURDES SANTOS SILVA CPF nº 273.908.883-34, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, Padrão D, matrícula nº 0266850, lotada no Instituto de Terras do Piauí, com arrimo nos Art. 3°, I, II, III e § único da EC n° 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº: 159/2020 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (LC Nº 38/04, art. 2º da Lei Nº 6.856/16, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da lei nº 6.933/16) no valor de R\$ 1.091,18; Gratificação Adicional (art. 65 da LC Nº 13/94) no valor de R\$ 36,00, totalizando o quantum de R\$ 1.127,18 (UM MIL CENTO E VINTE E SETE REAIS E DEZOITO CENTAVOS).

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 03 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
RELATOR

PROCESSO: TC/008580/2019

PROCESSO: TC/018204/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS INTERESSADO: MARIA DO AMPARO DA SILVA OLIVEIRA ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE ELÍCIO SOARES DE OLIVEIRA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 223/20 - GJV

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por Maria do Amparo da Silva Oliveira, CPF n° 078.000.023-49, RG n° 139.862-PI, por si, na condição de viúva do Sr. Elício Soares de Oliveira, CPF n° 114.619.181-20, RG n° 121.733-PI, servidor inativo do D.E.R-PI, no cargo de Pedreiro, Nível Elementar, cujo óbito ocorreu em 01/04/18 (certidão de óbito à fl. 2.6).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 2926/2018 PIAUI PREVIDENCIA, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, "a", do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 1.600,00 - Lei nº 6.846/16); b) VPNI – URP (R\$ 285,69 – art. 20 do Lei nº 6.846/16) e c) Gratificação Adicional (R\$ 212,25 – art. 22, parágrafo único da Lei nº 6.846/16 c/c a LC nº 33/03), perfazendo 2.097,94 (DOIS MIL NOVENTA E SETE REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 24 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR -

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM

PROVENTOS INTEGRAIS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 222/20 - GJV

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, concedida ao servidor FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA, CPF nº 160.865.893-72, ocupante do Cargo de Agente Penitenciário, Classe Especial, matrícula nº 0303852, do quadro de pessoal da Secretaria da Justiça e Direitos Humanos do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº: 2.144/2018 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsidio de acordo com a LC nº 107/08 acrescentada pelo art.1º, IV da Lei nº 7.132/18, c/c art.1º da Lei nº 6.933/16 (R\$ 7.428,77); PROVENTOS A ATRIBUIR no valor de R\$ 7.428,77 (SETE MIL QUATROCENTOS E VINTE E OITO REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS).

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 24 de agosto de 2020.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
RELATOR

PROCESSO: TC/024252/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: ISAURA DIAS DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE JOSÉ HÉLIO PIAUILINO DE SOUSA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 227/20 - GJV

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por Isaura Dias de Sousa, CPF n° 883.092.823-20, RG n° 1.312.515-PI, por si e por sua filha menor Bruna Dias de Sousa, nascida em 28/01/02, CPF n° 035.086.373-36 e RG n° 3.035.859-PI, devido ao falecimento do Sr. José Hélio Piauilino de Sousa, CPF n° 726.912.203-20, RG n° 652.807-PI, servidor ativo do quadro de pessoal da Secretaria de Justiça do Estado do Piauí, no cargo de Agente Penitenciário, 2ª Classe, ocorrido em 30/07/15 (certidão de óbito à fl. 2.4).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 2861/2018/PIAUI PREVIDENCIA, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, "a", do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) a) Subsídio (R\$ 4.314,88 – Lei nº 6.409/13), perfazendo um total de R\$ 4.314,88 (QUATRO MIL TREZENTOS E QUATORZE REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 03 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/009839/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÕES ESPECIALIZADAS - DFESP

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAINÓPOLIS

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 231/20 – GJV

Trata-se de REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS em desfavor da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAINÓPOLIS, pessoa jurídica de direito público, situada na Avenida Álvaro Rodrigues de Araújo, número 943, Bairro Centro, CEP 64565-000, Itainópolis - PI, por meio de seu representante legal, Sr. Matias Lopes Moreira, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir transcritos:

1 – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

1.1. CENÁRIO FÁTICO E JURÍDICO DA PANDEMIA: MUNDIAL, NACIONAL, ESTADUAL E LOCAL.

Atualmente, o mundo está vivenciando um cenário preocupante relacionado aos efeitos devastadores do novo coronavírus. Diante disso, em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto do novo coronavírus (COVID19) constituía Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPIN), e, em dia 11 de março, elevou o estado da contaminação para pandemia, com a identificação de mais de 115 (cento e quinze) países com casos declarados de infecção.

Mais recentemente, o Brasil passou a sofrer com os males dessa pandemia, com reflexos na vida da população, face às medidas de isolamento social e de quarentena determinadas por autoridades públicas, tidas pelos órgãos técnicos de vigilância sanitária e saúde como recomendações essenciais para evitar a disseminação da doença.

Em âmbito nacional editou-se a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional (ESPIN) decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, com alterações posteriores via Medidas Provisórias, bem como regulamentações a nível nacional, com Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais, e Decreto Federal nº 10.288, de 22 de março de 2020, que define atividades e os serviços relacionados à imprensa como essenciais. Dentre as medidas necessárias se encontra a realização de testes de detecção de anticorpos contra o SARS-CoV-2, permitindo assim um devido isolamento, acompanhamento e intervenção.

Em decorrência da situação, vários entes federados, dentre os quais o Governo do Estado do Piauí, adotou providências que, em conjunto com a Portaria Ministério da Saúde nº 356/2020, buscaram mitigar os efeitos dessa crise sanitária e de saúde pública.

O município de Itainópolis publicou o Decreto nº 10, em 17 de março de 2020, quando ficou inicialmente declarada a situação de emergência em saúde pública no município em decorrência do novo coronavírus. Sucedeu-se a este o Plano de Contingência Municipal da Cidade de Itainópolis para a Infecção Humana pelo novo coronavírus (Covid-19), de 18 de março de 2020, que definiu os níveis de resposta em caso de surto e estrutura o comando correspondente a ser configurado em cada esfera e nível de complexidade. Em seu corpo, trouxe também esclarecimentos acerca dos procedimentos para diagnóstico laboratorial através da metodologia PCR para influenza, com apoio do Laboratório Central da Saúde Pública (LACEN), nada se referindo, porém, a testes sorológicos.

Com a evolução da doença em todo Estado do Piauí e a diminuição dos novos casos de contaminação, deu-se a retomada gradual das atividades, materializada através do Decreto Estadual nº 19.085, de 07 de julho de 2020. Não diferentemente, o município de Itainópolis também publicou ato normativo, o Decreto nº 36 de 08 de Julho de 2020, nos moldes das regras ora estabelecidas pelo Governo do Estado.

Em contramão a esta retomada, porém, o município de Itainópolis lançou mão das possibilidades da Lei 13.979/2020 para compra de grande número de testes sorológicos. Trata-se da Dispensa de licitação nº 012/2020.

Durante o período que abrangeu desde o início das medidas de emergência no município, de 17/03/2020, passando por todo o período de aumento no número de casos, quando a testagem representava medida fundamental para a contenção da disseminação do surto do novo coronavírus, até a data do contrato acima, o município realizou apenas uma aquisição de testes sorológicos, sem especificação de tipo nem quantidade, e com valor global bem inferior, de R\$ 7.500,00. Neste mesmo período, o município recebeu doações de testes rápidos da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí – SESAPI, no total de 440 testes.

Ao que parece, o quantitativo recebido da SESAPI se demonstrou suficiente às demandas do município, que segundo dados do IBGE possuem 11.551 habitantes, e até o dia 31/08/2020 apresentou 36 casos confirmados para o COVID-19. Esse quantitativo de casos foi extraído de um quantitativo de 719 casos notificados, conforme informações colhidas no sítio oficial do município.

1.2. FUNDAMENTOS PARA A IMPOSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO DE BENS SEM O TERMO DE REFERÊNCIA SIMPLIFICADO

O município de Itainópolis procedeu à compra de 4.000 (quatro mil) unidades de testes rápidos, conforme contrato presente nos autos do Processo administrativo nº 034/20209 (fls. 01 à 06 da peça 3). Este fora iniciado pelo memorando S/N 2020, proveniente da Secretaria Municipal de Saúde e destinado ao Prefeito do Município, justificando a necessidade de aquisição dos testes rápidos "considerando a necessidade

de testagem obrigatória dos profissionais de saúde, bem como atender as necessidades dos pacientes usuários do Sistema Único de Saúde", e seguiu-se o quantitativo indicado como necessário.

Não foi encontrado projeto básico formalmente elaborado, instruindo o processo de contratação, nem sua respectiva aprovação pela autoridade competente. Os arts. 4°-C e 4°-E da Lei nº 13.979/20 preveem que, nas contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns, que é o caso dos autos (aquisição de testes rápidos), sendo admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado.

Não se localizou a base de cálculo que justificasse o quantitativo, nem elementos que indiquem minimamente a necessidade dos quatro mil testes comprados. É certo que a Lei 13.979/2020 estabelece que há presunção de que as aquisições por dispensa com fulcro nessa lei estão limitadas à parcela mínima necessária ao atendimento da situação de emergência, porém esta presunção não é absoluta, admitindo assim prova em contrário.

Assim, é inaceitável por parte do gestor a realização de contratação sem a existência de termo de referência simplificado e de qualquer justificativa para aquisição do quantitativo solicitado. Resta, portanto, violado o art. 4°-E da Lei nº 13.979/2020.

1.3. PESQUISA DE PREÇOS DEFICIENTE

O legislador, ao trazer nova hipótese temporária de contratação direta, estabeleceu que a estimativa de preços do Termo de Referência deve ser feita a partir de, no mínimo, uma das seguintes fontes: portais de compras governamentais; publicações em mídia especializada; sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; contratações, adjudicações ou atas de sistemas de registro de preços similares recentes, inclusive de outros entes públicos; catálogos de fornecedores ou consulta a potenciais fornecedores. Ressalvase que, excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, poderá inclusive ser dispensada a estimativa de preços.

O preço estimado com base na consulta a potenciais fornecedores é o último dos parâmetros de que a Administração deve dispor para julgar licitações e efetivar contratações. Em contramão, contudo, o município de Itainópolis utilizou-se desta hipótese para a compra dos testes rápidos, o que levou a contratação por preços acima dos praticados regularmente pelo mercado, conforme explicitado em item a seguir.

1.4. SOBREPREÇO NA AQUISIÇÃO DE TESTES RÁPIDOS

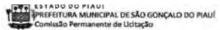
A pesquisa de preços realizada com potenciais fornecedores levou a Secretaria Municipal de Saúde a comprar testes rápidos no valor unitário de R\$ 94,50 (noventa e quatro reais e cinquenta centavos), conforme se demonstra:

ITEM	DESCRIÇÃO	UND.	QUANT.	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	LABORATÓRIO /MARCA	
1	TESTE RAPIDO COVID- 19 (IGG/IGM)	UND	4.000	94,50	378.000,00	LEPU MEDICAL/DBI MEDICAL	
			VALOR 7	TOTAL R\$	378.000,00		

A figura acima trata da aquisição de testes rápidos da marca LEPU MEDICAL. Em consulta ao Diário Oficial dos Municípios e aos sistemas internos deste Tribunal (Contratos WEB), é possível confirmar a aquisição pelo município de Floriano, através do Contrato nº 180/2020 (celebrado em 17/07/2020), dos mesmos testes rápidos LEPU para a detecção qualitativa de anticorpos IgM/IgG do novo coronavírus por preço muito inferior ao preço adquirido pela Secretaria Municipal de Saúde de Itainópolis:

FORNECEDOR	MARCA	VALOR UNIT.	TOTAL	CLASSIF.		
RIOMAR TRANDIG LTDA	LEPU	39.90	79.800,00	VENCEDORA		
SUPERBRANDSCOMERCI O DE PRODUTOS DE USO PESSOAL EIRELI	GENRUI	49,90	99.800,00	1ª CLASSIFICADA		
BIOLINE FIOS CIRURGICOS LTDA	COVIDTEST	69,00	138,000,00	2* CLASSIFICADA		
DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SAÚDE E VIDA	LUNGENE	130,00	260,000,00	3* CLASSIFICADA		
KRIS TEC EPP	LABTEST	134,00	268,000,00	4* CLASSIFICADA		

Recentemente, a prefeitura de São Gonçalo do Piauí abriu a Chamada Pública nº 003/2020, com objeto de convocação de empresas para a apresentação de proposta de preços para fornecimento de testes rápidos IgG/IgM para COVID-19. O resultado do procedimento se encontra evidenciado a seguir.



CHAMADA PUBLICA Nº 003/2020-REP1 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1705/2020

RESULTADO DA COTAÇÃO DE PRECOS MAPA DE APURAÇÃO DE COTAÇÃO DE PRECOS

Ordem de Classificação	Empresa	CNFJ	Marca	Unid	Qde	Volor Unitério	Valor Total (RS)
1.	PLENO DISTRIBUIDORA EIRELI	26.580.885/0001-39	EasyDiognosis	Und	2.000	35,00	70.000,00
2	ARKAD NEGOCIOS EIREU	22.082.328/0001-37	Genrul	Unid	2.000	36,00	72,000,00
3*	LANG E FILHOS MATERIAL HOSPITALAR LIDA	33.175.084/0001-53	Lepu Medical/ Technology/Lang	Unid	2.000	36,79	73.580,00
41	WEBERTH B SOUSA	07.563.176/0001-09	Uv7ion	Und	2,000	41.50	B3.000,00
5	MEDMAX COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LIDA EPP	35.473.492/0001-17	Tekmorket/Tath Ufecare	Und	2.000	42.00	84.000,00
6.	SUPERBRANDS COMERCIO DE PRODUTOS DE USO PESSOAL ERELI	06.959.556/0001-11	Genrul	Und	2.000	42,90	B5.800,00
7*	TOP MED IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LIDA	11.172.636/0001-90	Hangehov	Und	2.000	44,50	89.000.00
8*	RIOMAR TRADING LTDA	23.093.434/0001-89	Lepu	Und	2,000	45,00	90,000,00
81	RENYLAR QUÍMICA E FAMACEUTICA LTDA	00.562.583/0001-44	innovita	Und	2.000	45.00	90,000,00
9*	LUIZ GUILHERME SARTORI & CIA LTDA	04.861.623/0001-00	Lecu Medical	Und	2,000	49,90	99.800.00
10*	ECO DIAGNÓSTICA LÍDA	14.633.154/0002-06	Eco Diagnóstica	Und	2.000	60,00	120,000,00
10°	R. O. CARVALHO DO NASCIMNTO	05.577.401/0001-22	Sobo	Und	2.000	65.00	130,000,00
104	A CRIFÉRIA IND. E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICINAIS E ODONTOLOGICOS LIDA	08.444.519/0001-18	Leccurte	Und	2.000	65,00	130.000,00
10 ^s	DISTRIBUIDORA DE MED. SAÚDE & VIDA LTDA	10.645.510/0001-70	Lungene	Und	2.000	65,00	130.000,00
11*	MEDFARMA COMÉRCIO DE MED. MAT. EQUIP. HOSPITALARES ERELI	11.229.270/0001-95	Deangel Biological M.S	Und	2.000	66,00	132.000,00
12"	ARKAD NEGOCIOS BRELI	22.082.328/0001-37	Gold	Und	2.000	80,00	160.000,00
13*	BRASIL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA – ME	30.249.069/0001-14	Lepu Medical	Und	2,000	84,50	169.000.00
14*	A PS MACEDO ERELI	35.369.804/0001-47	Nutriex	Und	2.000	100,00	200.000.00
15*	GANESH LOGISTICA E DISTRIBUIDORA EIRELI	07.987.185/0001-19	Sheruthen Watmind Medical	Und	2.000	110.00	220.000.00

São Gonçalo do Plaul (PI). 17 de agosto de 2020

Luis Fernando Barbosa de Araújo

Da análise da figura anterior é possível verificar que, das 15 empresas que enviaram proposta de preço de diversas marcas, 13 apresentaram valor unitário para venda de teste rápido IgM/IgG em valor inferior ao praticado na contratação em análise. Também foi possível verificar mais uma vez o preço do teste da marca LEPU em valores inferiores ao contratado pela SMS de Itainópolis, R\$ 36,79 a R\$ 84,50. Assim, tomando como base a pesquisa de preços acima, constata-se um sobrepreço de 11,8% a 156%.

Conclui-se, portanto, que a compra de 4.000 (quatro mil) testes pela SMS de Itainópolis pelo preço praticado pela empresa DISTRIBUIDORA NOGUEIRA DE MEDICAMENTOS LTDA (CNPJ: 03.315.618/0001-39), pode levar o município a um dano ao erário de até R\$ 230.840,00 (duzentos e trinta mil, oitocentos e quarenta reais), considerando o menor valor do mesmo teste da marca LEPU presente na cotação de preços apresentada junto à figura anterior.

2. DO RESPONSÁVEL, DA CONDUTA IRREGULAR E DAS EVIDÊNCIAS

A responsabilidade recai sobre o atual gestor da Secretaria Municipal de Saúde de Itainópolis, Sr. MATIAS LOPES MOREIRA, que solicitou a aquisição de quatro mil testes rápidos sem o termo de referência simplificado ou estudo de dimensionamento para estipular o quantitativo, conforme fundamentado em item 1.2. O secretário também assinou o contrato em análise, convalidando o preço atribuído à pesquisa de preços deficiente (item 1.3), levando a uma contratação em sobrepreço no montante de até R\$ 230.840,00 (duzentos e trinta mil, oitocentos e quarenta reais), conforme evidenciado no item 1.4

3. DA MEDIDA CAUTELAR

Diante dos fatos acima noticiados, faz-se necessária a concessão de medida cautelar sem prévia oitiva da parte, nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09, para SUSPENDER de IMEDIATO os pagamentos referentes ao contrato de Dispensa nº 12/2020 da Secretaria Municipal de Saúde de Itainópolis.

Do periculum in mora e do fumus boni juris

Para a sua concessão, há a necessidade da presença simultânea do periculum in mora (risco no atraso/intempestividade da decisão, ou situação de perigo iminente da questão) e do fumus boni juris (a verossimilhança do direito alegado).

Nesse sentido, encontra-se presente o periculum in mora, na medida em que a demora na apreciação do caso pode causar dano de difícil reparação ao bem público, como o superfaturamento decorrente da execução do contrato em análise. A efetivação do pagamento em favor do contrato celebrado materializará o dano ao erário em desfavor do município de Itainópolis.

Em relação ao fumus boni juris, destaca-se o ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico, conforme demonstrado no item 1 da presente representação.

Da Constitucionalidade das Medidas Cautelares dos Tribunais de Contas:

Diante dos fatos elencados, O Supremo Tribunal Federal estabelece que o Tribunal de Contas possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. Nesse sentido, já julgou o Plenário, no MS 24.510, cujo acórdão foi assim ementado:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos

4° e 113, § 1° e 2° da Lei n° 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Relatora a Ministra Ellen Gracie. DJe de 19/3/2004)

Ressalte-se que a decisão acima transcrita é perfeitamente aplicável ao presente caso, e referese ao poder de cautela exercido pelo Tribunal de Contas no exercício de sua competência de fiscalizar procedimentos de licitação. Com efeito, o que se pretende garantir com o reconhecimento do poder geral de cautela às Cortes de Contas é o efetivo exercício do seu dever constitucional de fiscalização.

Cabem ainda destacar as seguintes afirmações dos Ministros Celso de Mello e Sepúlveda Pertence no julgamento do MS 24.510, as quais leva à tona, novamente, a discursão envolvendo o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, vejamos:

Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia. Não se pode ignorar- consoante proclama autorizado magistério doutrinário (SYDNEY SANCHES, Poder Cautelar geral do Juiz no Processo Civil Brasileiro, p.30, 1978, RT; JOSÉ FREDERICO MARQUES, Manual de Direito Processual Civil, vol. 4/335, item n. 1.021, 7ª Ed., 1987, Saraiva: CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, A Instrumentalidade do Processo, p. 336/371, 1987, RT; VITTORIO DENTI, Sul Concetto dei Provvedimenti cauteleri, p. 20, item n. 8, Pádua, 1936, Cedam; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, Tutela Cautelar, vol. 4, p. 17, 1992, Aide, v.g.) que os provimentos de natureza cautelar acham-se instrumentalidade vocacionados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando, desse modo, plena eficácia e utilidade à tutela estatal a ser prestada. Assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos "que a tutela cautelar apresentase como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais." (CELSO DE MELLO) "O poder cautelar é inerente à competência para decidir." (SEPÚLVEDA PERTENCE) "O detentor do poder de remediar, também tem o poder de prevenir." (CEZAR PELUSO). São conclusões que de todo convém à espécie, pois, no caso, sob pretexto de que a 'Corte de Contas Estadual não detém função jurisdicional típica' (fls. 23), o que é truísmo, o ato ora impugnado, cassando-lhe a eficácia da ordem de suspensão dos decretos e dos respectivos convênios, a princípio tidos por danosos ao tesouro estadual, aniquilou na prática, à primeira vista, a competência fiscalizatória que a Constituição Federal outorgou àquele órgão e que, como é óbvio, só pode exercida, se lhe sejam assegurados os meios que a garantam e tornem efetiva.

Assim, não resta dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo a mesma, amparo legal inclusive com previsão específica na Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de oficio ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

No mesmo sentido dispõe o art. 459 da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), abaixo transcrito:

Art. 459 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante situação especifica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 458, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Indubitavelmente, a concessão de medida cautelar pelos Tribunais de Contas é, na verdade, um poder-dever, indispensável ao eficiente desempenho de suas atribuições.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os documentos que instruem o presente processo, tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão ao Erário, estando claramente presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora DECIDO:

- a) Como medida de prudência, pelo risco de lesão aos princípios regentes da condução dos procedimentos licitatórios, ou de ineficácia da decisão de mérito, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS para que a Secretaria Municipal de Saúde de Itainópolis se abstenha de realizar os pagamentos referentes ao contrato decorrente da Dispensa nº 12/2020;
- b) CITAÇÃO DO GESTOR, para que se manifeste no prazo de até 15 (quinze) dias quanto a todas as ocorrências relatadas ou, caso se entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 05 (cinco) dias úteis, conforme art. 5°, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1°, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 455, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011);
 - c) Notificar o Senhor Prefeito de Itainópolis, na qualidade de responsável pelo Executivo Municipal

e superior do representado, para que tome ciência da representação em tela.

- d) Ao final, pela remessa dos autos ao Ministério Público de Estado do Piauí para conhecimento e adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 102 da Lei 8.666/93;
- e) Que seja realizada **notificação** IMEDIATA por TELEFONE, E-MAIL OU FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI do **Gestor da SMS de Itainópolis**, para que tome as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão;
 - f) Encaminhe-se o processo à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão;
- g) Encaminhe-se o processo ao Plenário para apreciação e deliberação sobre esta Decisão Monocrática, nos termos do art. 87, § 2°, da Lei nº 5.888/09.

APÓS MANIFESTAÇÃO DO INTERESSADO, ou corrido in albis o prazo concedido, retornem-se os autos a DFESP II para contraditório; após encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer e demais providências que julgar cabíveis;

Teresina (PI), 10 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO: TC/009780/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARNAÍBA/PI

REPRESENTANTE: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÕES ESPECIALIZADAS – DFESP

GESTORA: ESTHER DE VASCONCELOS MAVIGNIER – SECRETÁRIA EXECUTIVA DO FUNDO

MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA – PI

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 230/2020 - GJV

1 – RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR Inaudita Altera

Pars, formulada pela **DIVISÃO DE FISCALIZAÇÕES ESPECIALIZADAS – DFESP,** contra o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA que tem como gestora a Sra. Esther de Vasconcelos Mavignier, no que concerne à aquisição de oxigênio líquido medicinal para abastecer o Hospital de Campanha Nossa Sra. de Fátima, no Município de Parnaíba - PI, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, no valor total de R\$ 745.000,00, utilizando-se como fundamentação para aquisição a nova hipótese de contratação direta trazida pela Lei nº 13.979/2020 e demais leis correlatas.

A DFESP durante a fiscalização constatou os seguintes fatos: não foi localizado termo de autuação do processo, descumprindo o caput do art. 38 da Lei nº 8.666/93; o contrato firmado foi cadastrado no sistema Contratos Web em 19/06/2020 (CW-005890/20) sem a assinatura de nenhuma das partes, demonstrando que até aquela data o contrato não havia sido afetivamente assinado; o parâmetro utilizado pela Prefeitura Municipal de Parnaíba para efetivar a contratação possibilitou a contratação da empresa que não praticou o melhor preço possível.

Destaca ainda que a empresa RAIMUNDO BARROS DE OLIVEIRA - ME não possui qualquer habilitação para o fornecimento de gases medicinais e, consequentemente, não poderia compor planilha de orçamentos, nem contratar tal objeto com entes públicos.

Segundo a DFESP, até a presente data, foi pago o total de R\$ 230.205,00 (duzentos e trinta mil, duzentos e cinco reais), o que corresponde a 30,90% do contrato, restando ainda R\$ 514.795,00 (quinhentos e quatorze mil, setecentos noventa e cinco reais) a serem pagos, em relação ao total contratado.

A DFESP relata também irregularidade em relação às outras duas empresas que apresentaram proposta de preço para o objeto da Dispensa de Licitação nº 46/2020, pois observou que a empresa GIZELLE CARVALHO DE SOUSA – ME e a empresa RAIMUNDO BARROS DE OLIVEIRA-ME possuem o mesmo endereço eletrônico (RBOLIVEIRA06@GMAIL.COM), mesmo telefone (85-99566629) e número do FAX (88-36711732), tratando-se, portanto, de empresas estreitamente vinculadas, fato que constitui vício insanável no âmbito da Dispensa de Licitação Nº 46/2020, realizado no âmbito da Prefeitura de Parnaíba/PI.

Quanto à empresa A & G GAS COMERCIO DE FERRAGENS LTDA – ME, afirmam os auditores desta Corte de Contas que a empresa não demonstra capacidade operacional para atender o objeto da proposta.

Outrossim, constatou-se o sobrepreço na aquisição do oxigênio líquido medicinal, pois após consultas a outras contratações realizadas no mesmo período, encontraram-se contratações deste objeto em preços bastante inferiores aos praticados pela empresa RAIMUNDO BARROS DE OLIVEIRA – ME, gerando dano à administração pública municipal.

Por derradeiro, concluem os auditores do TCE/PI que as empresas GIZELLE CARVALHO DE SOUSA – ME e RAIMUNDO BARROS DE OLIVEIRA – ME agiram em conjunto para emitir propostas de preços para a dispensa em análise, prejudicando a estimativa de preços do procedimento e, por consectário, comprometendo a lisura da contratação e promovendo com a fraude um sobrepreço na contratação realizada pela Prefeitura Municipal de Parnaíba.

É o que basta relatar.

2 – DO DIREITO

O processo de contratação referente à Dispensa de Licitação nº 46/2020 da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI demonstrou burla entre empresas que participaram da cotação de preços, tendo sido praticadas interferências no sentido de caracterizar pesquisa de mercado capaz de justificar o preço praticado, infringindo diretamente o art. 4°-E da Lei nº 13.979/2020.

Extrai-se do Relatório Técnico que a Secretária Executiva do Fundo Municipal de Saúde, ao elaborar a pesquisa de preços, coletou o orçamento de duas empresas intimamente relacionadas, dentre elas a empresa contratada (RAIMUNDO BARROS DE OLIVEIRA – ME), um mês depois do orçamento da empresa A & G Gás, todas em período que antecedeu a abertura da contratação, comprovando a manipulação em suas etapas.

As propostas inidôneas foram recebidas e consideradas válidas pela Secretária Executiva do Fundo Municipal de Saúde de Parnaíba, Sra. Esther de Vasconcelos Mavignier, tendo esta, em seguida, ratificado e homologado todo o procedimento, assim como assinado o contrato respectivo.

Ressaltam os auditores que nenhum servidor ou agente público deve deter sob sua inteira e concentrada responsabilidade todas as fases inerentes a uma operação; e cada uma, preferencialmente, deve ser executada por pessoas e setores independentes entre si. Entretanto, a servidora ESTHER DE VASCONCELOS MAVIGNIER foi ativamente identificada em todas as etapas do processo da Dispensa nº 46/2020 analisada, com a presença de sua assinatura ou rubrica em diversos documentos contidos no processo em questão, em inobservância ao Princípio da Segregação de Funções, que se configura como um dos princípios essenciais de controle interno.

Por fim, a prática de sobrepreço e consequentemente dano ao erário pode ser concretizado em R\$ 145.000,00 (cento e quarente e cinco mil reais), considerando que a empresa RAIMUNDO BARROS DE OLIVEIRA – ME também foi contratada pelo Município de União para fornecimento do mesmo objeto no exercício de 2020, praticando nesta ocasião preços inferiores aos contratados em Parnaíba.

Do periculum in mora e do fumus boni juris

O periculum in mora se verifica na medida em que a demora na apreciação do caso pode causar dano irreparável à administração pública. No presente caso, é necessário que a Prefeitura Municipal de Parnaíba se abstenha de realizar pagamentos à empresa RAIMUNDO BARROS DE OLIVEIRA – ME, decorrentes dos serviços/produtos adquiridos através da Dispensa de Licitação nº 046/2020, até o julgamento final de mérito da presente Representação.

Em relação ao fumus boni juris, destaca-se o desrespeito aos ditames da Lei nº 8.666/93, a legislação do TCE/PI, a Lei nº 13.979/2020 e ao Princípio da Segregação de Funções, presentes nos fatos narrados no Relatório Técnico.

Analisados os fundamentos da Representação, com respaldo no receio de grave lesão ao erário, ou risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, verifica-se a possibilidade de decretação de MEDIDA CAUTELAR, sem prévia oitiva da parte, de acordo com a previsão do art. 87 da Lei nº 5.888/09.

Da Constitucionalidade das Medidas Cautelares dos Tribunais de Contas:

Diante dos fatos elencados, O Supremo Tribunal Federal estabelece que o Tribunal de Contas possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. Nesse sentido, já julgou o Plenário, no MS 24.510, cujo acórdão foi assim ementado:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4° e 113, § 1° e 2° da Lei n° 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Relatora a Ministra Ellen Gracie. DJe de 19/3/2004)

Ressalte-se que a decisão acima transcrita é perfeitamente aplicável ao presente caso, e refere-se ao poder de cautela exercido pelo Tribunal de Contas no exercício de sua competência de fiscalizar procedimentos de licitação. Com efeito, o que se pretende garantir com o reconhecimento do poder geral de cautela às Cortes de Contas é o efetivo exercício do seu dever constitucional de fiscalização.

Cabem ainda destacar as seguintes afirmações dos Ministros Celso de Mello e Sepúlveda Pertence no julgamento do MS 24.510, as quais leva à tona, novamente, a discursão envolvendo o poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, vejamos:

Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia. Não se pode ignorar- consoante proclama autorizado magistério doutrinário (SYDNEY SANCHES, Poder Cautelar geral do Juiz no Processo Civil Brasileiro, p.30, 1978, RT; JOSÉ FREDERICO MARQUES, Manual de Direito Processual Civil, vol. 4/335, item n. 1.021, 7ª Ed., 1987, Saraiva: CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, A Instrumentalidade do Processo, p. 336/371, 1987, RT; VITTORIO DENTI, Sul Concetto dei Provvedimenti cauteleri, p. 20, item n. 8, Pádua, 1936, Cedam;

HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, Tutela Cautelar, vol. 4, p. 17, 1992, Aide, v.g.) que os provimentos de natureza cautelar acham-se instrumentalidade vocacionados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando, desse modo, plena eficácia e utilidade à tutela estatal a ser prestada. Assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos "que a tutela cautelar apresentase como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais." (CELSO DE MELLO) "O poder cautelar é inerente à competência para decidir." (SEPÚLVEDA PERTENCE) "O detentor do poder de remediar, também tem o poder de prevenir." (CEZAR PELUSO). São conclusões que de todo convém à espécie, pois, no caso, sob pretexto de que a 'Corte de Contas Estadual não detém função jurisdicional típica' (fls. 23), o que é truísmo, o ato ora impugnado, cassando-lhe a eficácia da ordem de suspensão dos decretos e dos respectivos convênios, a princípio tidos por danosos ao tesouro estadual, aniquilou na prática, à primeira vista, a competência fiscalizatória que a Constituição Federal outorgou àquele órgão e que, como é óbvio, só pode exercida, se lhe sejam assegurados os meios que a garantam e tornem efetiva.

Assim, não resta dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo a mesma amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de oficio ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

No mesmo sentido dispõe o art. 459 da Resolução TCE/PI n° 13/11 (Regimento Interno do TCE), abaixo transcrito:

Art. 459 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante situação especifica que possa causar dano irreparável ou de dificil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 458, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual n° 5.888/2009.

Indubitavelmente, a concessão de medida cautelar pelos Tribunais de Contas é, na verdade, um poder-dever, indispensável ao eficiente desempenho de suas atribuições.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando os documentos que instruem o presente Processo (TC/009780/2020),

tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão ao Erário, estando claramente presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora DECIDO:

- a) CONCEDER a Medida Cautelar inaudita altera pars, com fundamento no art. 87 da Lei nº 5.888/09, DETERMINANDO que a Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI se abstenha de realizar pagamentos à empresa RAIMUNDO BARROS DE OLIVEIRA ME, CNPJ 11.065.844/0001-37, decorrentes dos serviços/produtos adquiridos através da Dispensa de Licitação nº 046/2020, com base no art. 86, inciso III, da Lei nº 5.888/2009, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 79, III, até o julgamento final de mérito da presente representação, sem prejuízo da regular execução do objeto do contrato por parte da empresa, tendo em vista o disposto no art. 78, XV, da Lei nº 8.666/93;
- b) Que seja procedida a CITAÇÃO da Secretária Executiva do Fundo Municipal de Saúde de Parnaíba-PI, Sra. ESTHER DE VASCONCELOS MAVIGNIET, dos responsáveis legais das empresas RAIMUNDO BARROS DE OLIVEIRA ME (CNPJ nº 11.065.844/0001- 37) e GIZELLE CARVALHO DE SOUSA ME (CNPJ nº 32.026.790/0001-70) para que, querendo, apresentem suas DEFESAS no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao apontado no corpo do relatório de fiscalização;
- c) Que seja procedida a NOTIFICAÇÃO do Controlador Geral do Munícipio, Sr. Francisco Eudes Fontenele Aragão, para que em 5 (cinco) dias úteis apresente informação a esta Corte de Contas a respeito da atuação da Controladoria no acompanhamento dos contratos relacionados à pandemia do novo coronavírus, tendo em vista o que dispõem os arts. 70 e 74 da Constituição Federal
- d) Ao final, pela remessa dos autos ao Ministério Público de Estado do Piauí para conhecimento e adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 102 da Lei 8.666/93;
- e) Que seja realizada notificação IMEDIATA por TELEFONE, E-MAIL OU FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI da gestora do Fundo Municipal de Saúde de Parnaíba, Sra. ESTHER DE VASCONCELOS MAVIGNIET, para que tome as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão;
 - f) Encaminhe-se o processo à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão;
- g) Encaminhe-se o processo ao Plenário para apreciação e deliberação sobre esta Decisão Monocrática, nos termos do art. 87, § 2°, da Lei nº 5.888/09.

Teresina (PI), 10 de setembro de 2020.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
Conselheiro Substituto
Relator

TCE-PI contra o coronavírus

O protocolo digital do TCE-PI
está funcionando pelo
e-mail:
triagem@tce.pi.gov.br



Pautas de Julgamento

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA (ORDINÁRIA - VIRTUAL) 16/09/2020 (QUARTA-FEIRA) - 08:00h PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 028/2020

CONS. KENNEDY BARROS

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/005878/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Eumadeus Pereira Ferreira - Presidente da Câmara Municipal Unidade Gestora: CAMARA DE SAO RAIMUNDO NONATO RESPONSÁVEL: EUMADEUS PEREIRA FERREIRA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE SAO RAIMUNDO NONATO

TC/007187/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Willhelm Barbosa Lima - Prefeito Unidade Gestora: P. M. DE PRATA DO PIAUI RESPONSÁVEL: WILLHELM BARBOSA LIMA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PRATA DO PIAUI Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI n° 5952 (Sem Procuração)

CONS^a. WALTÂNIA LEAL

QTDE. PROCESSOS - 04 (quatro)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/006073/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Silvio Mendes de Oliveira Filho (Presidente) e outros. Unidade Gestora: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERESINA RESPONSÁVEL: SÍLVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO - FMS (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERESINA Advogado(s): Valber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (peça 86, fls. 12) RESPONSÁVEL: ROSÉLIA SENA FARIAS DA ROCHA - UMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: UNIDADE DE SAUDE BUENOS AIRES Advogado(s): Valber de Assunção Melo - OAB/PI n° 1.934 e outros (peça 95, fls. 06) RESPONSÁVEL: LUCIANA PINTO DE SOUSA SILVEIRA ASSUNÇÃO - UMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: UNIDADE DE SAUDE SATELITE Advogado(s): Valber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (peca 96, fls. 06) RESPONSÁVEL: DULCILENE SILVA E SILVA - UMS (GESTOR(A)) De: 01/03/17 à 31/12/17 Sub-unidade Gestora: UNIDADE DE SAUDE PARQUE PIAUI Advogado(s): Valber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (peça 97, fls. 07) RESPONSÁVEL: MARLENE DAMASCENO DE MOURA FÉ - UMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: UNIDADE DE SAUDE PRIMAVERA RESPONSÁVEL: MARIA DE FÁTIMA SOUSA -UMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: UNIDADE DE SAUDE MONTE CASTELO Advogado(s): Valber de Assunção Melo - OAB/ PI n° 1.934 e outros (peça 104, fls. 07) RESPONSÁVEL: ORZINETE MELO DE MOURA - UMS (GESTOR(A)) De: 01/03/17 à 31/12/17 Sub-unidade Gestora: UNIDADE DE SAUDE MATADOURO Advogado(s): Valber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (peca 105, fls. 07) RESPONSÁVEL: MÉRCIA CASSANDRA SILVA DE BRITO - UMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: UNIDADE DE SAUDE WALL FERRAZ Advogado(s): Valber de Assunção Melo - OAB/PI n° 1.934 e outros (peça 123, fls. 02) RESPONSÁVEL:

SANDRA MARINA GONÇALVES BEZERRA - UMS (GESTOR(A)) De: 01/01/17 à 17/10/17 Sub-unidade Gestora: UNIDADE DE SAUDE PROMORAR Advogado(s): Valber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (peça 109, fls. 06) RESPONSÁVEL: GINA NOGUEIRA MATIAS - UMS (GESTOR(A)) De: 25/10/17 à 31/12/17 Sub-unidade Gestora: UNIDADE DE SAUDE PROMORAR RESPONSÁVEL: WALNECY DE OLIVEIRA MELO - UMS (GESTOR(A)) De: 01/03/17 à 31/12/17 Sub-unidade Gestora: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERESINA Advogado(s): Valber de Assunção Melo -OAB/PI n° 1.934 e outros (peça 113, fls. 07) RESPONSÁVEL: ANA CLÉIA DE SOUSA MARQUES - UMS (GESTOR (A)) De: 27/03/17 à 31/12/17 Sub-unidade Gestora: UNIDADE DE SAUDE MARIANO GAIOSO C. BRANCO Advogado(s): Valber de Assunção Melo -OAB/PI n° 1.934 e outros (peça 123, fls. 03) RESPONSÁVEL: GINA NOGUEIRA MATIAS - UPA (GESTOR(A)) De: 27/03/17 à 24/10/17 Sub-unidade Gestora: UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO DO RENASCENÇA Advogado(s): Valber de Assunção Melo - OAB/ PI n° 1.934 e outros (peça 110, fls. 06) RESPONSÁVEL: SABRINA TAJRA FORTES - UPA (GESTOR(A)) De: 25/10/17 à 31/12/17 Subunidade Gestora: UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO DO RENASCENÇA Advogado(s): Valber de Assunção Melo - OAB/PI n° 1.934 e outros (peça 120, fls. 07) RESPONSÁVEL: ANTÔNIO GILBERTO ALBUQUERQUE BRITO - HUT (DIRETOR(A)) Subunidade Gestora: HOSPITAL DE URGENCIA DE TERESINA Advogado(s): Valber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (peça 114, fls. 07) RESPONSÁVEL: FRANCINA LOPES AMORIM NETA - SAMU (DIRETOR(A)) De: 01/03/17 à 31/12/17 Sub-unidade Gestora: SERVIÇO DE ATENDIMENTO MÉDICO DE URGÊNCIA Advogado(s): Valber de Assunção Melo - OAB/PI nº 1.934 e outros (peca 117, fls. 07) RESPONSÁVEL: EVELMA TERESA PARENTE ROCHA VASCONCELOS - CENTRO DE DIAGNÓSTICO (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: CENTRO DE DIAGNOSTICO DR. RAUL BACELAR Advogado(s): Valber de Assunção Melo - OAB/ PI n° 1.934 e outros (peca 107, fls. 06) RESPONSÁVEL: MARILUCE FERREIRA DE OLIVEIRA - CENTRO INTEGRADO (GESTOR(A)) De: 01/03/17 à 31/12/17 Sub-unidade Gestora: CENTRO INTEGRADO DE SAUDE LINEU ARAUJO Advogado(s): Pablo Rodrigues Reinaldo (OAB/PI n° 10.049) (peça 108, fls. 04)

TC/005895/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Miguel Borges de Oliveira Júnior - Prefeito e outro Unidade Gestora: P. M. DE MIGUEL ALVES Dados complementares: OBS: Foram citados e apresentarem defesa a Sra Maria de Fátima Sousa Santos -Presidente da CPL (Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB /PI n° 5456 e outros -peça 44, fls 07), do Sr. José de Deus S. Sales - Controlador Interno (Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI n° 5456 e outros -peça 32, fls 02) Processos Apensados: TC/006153/2018: Representação - Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI n° 5456 (peça 15, fls. 06, pelo representado) - JULGADO, TC/006546/2017: Inspeção Extraordinária - Advogado: Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5.456 e outro - JULGADO. TC/022520/2017: Representação contra a Câmara Municipal- Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI n° 5456 (sem procuração, pelo representado); Eros Silvestre da Silva Vilarinho OAB/PI 7976 (peça 08, fls. 05, pelo representado) e Tarciso Pinheiro de Araújo Filho – OAB /PI nº 13.198 (sem procuração, pelo representado) - JULGADO. TC/018746/2018: Acompanhamento de Cumprimento de Decisão - JULGADO RESPONSÁVEL: MIGUEL BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE MIGUEL ALVES Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 e outros (peça 34, fls 28) RESPONSÁVEL: MIGUEL BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE MIGUEL ALVES Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/ PI n° 5456 e outros (peça 34, fls 28) RESPONSÁVEL: MIGUEL BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE MIGUEL ALVES Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI n° 5456 e outros (peça 34, fls 28) RESPONSÁVEL: MIGUEL BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE MIGUEL ALVES Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 e outros (peça 34, fls 28) RESPONSÁVEL: MIGUEL BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR - HOSPITAL (DIRETOR(A)) Sub-unidade Gestora: HOSP. LOCAL PEDRO VASCONCELOS - MIGUEL ALVES Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 e outros (peça 34, fls 28) RESPONSÁVEL: JOÃO DE DEUS DE SOUSA RAMOS - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE MIGUEL ALVES INATIVAÇÃO - PENSÃO POR MORTE

TC/000206/2018

PENSÃO - SISPREV

Interessado(s): Maria de Fátima Carvalho da Silva Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

DENÚNCIA

TC/005274/2019

DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO - EXERCÍCIO DE 2019

Interessado(s): TRIBUNAL DE CONTAS DO PIAUÍ - TCE/PI Unidade Gestora: P. M. DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO Objeto: Relata que o atual gestor não concedeu o reajuste do Piso Nacional do Magistério nos exercícios de 2017 a 2019, bem como a negação do direito ao quinquênio e padrão previsto no Plano de Carreira do Magistério do Município. Dados complementares: Denunciado: Israel Odilio da Mata - Prefeito

CONS^a. LILIAN MARTINS

QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

PRESTACÕES DE CONTAS

TC/005967/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Maria Joseane Ramos da Mata (Presidente da Câmara Municipal). Unidade Gestora: CAMARA DE QUEIMADA NOVA RESPONSÁVEL: MARIA JOSEANE RAMOS DA MATA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE QUEIMADA NOVA Advogado(s): Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo OAB/PI N° 18083 e outros ((peça 18, fls 02))

DENÚNCIA

TC/017677/2017

DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA, EXERCÍCIO DE 2017.

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA Objeto: Noticia a existência de supostas irregularidades na P. M. de Cajueiro da Praia, exercício de 2017. Dados complementares: Denunciado: Girvaldo Albuquerque da Silva (Prefeito). Advogado(s): Léo José Menezes Neiva Eulálio - OAB/PI nº 12.116 (peça 11, fls. 02)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/006924/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO

2017 Unidade Gestora: P. M. DE BRASILEIRA RESPONSÁVEL: PAULA MIRANDA AMORIM ARAÚJO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE BRASILEIRA Advogado(s): Carlos Douglas dos Santos Alves OAB/PI 3156 (peça 23, fls 17)

CONS. SUBST. DELANO CÂMARA

OTDE. PROCESSOS - 04 (quatro)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/006991/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Marcos Nunes Chaves - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE CANTO DO BURITI Dados complementares: Processo Apensado:TC/021838/2017 - representação formulada pelo

Ministério Público de Contas - TCE/PI, em face do município de Canto do Buriti, em razão do não encaminhamento dos documentos que compõem a prestação de contas mensal de junho da Prefeitura Municipal do referido município referente ao exercício financeiro de 2017 (Documentação Web), essenciais ao início da análise da prestação de contas do referido ente federativo. Representante:Ministério Público de Contas - TCE/PI, Representado: Marcos Nunes Chaves - Prefeito. Advogada: Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI n° 3.276. (peça 09, fls 04). RESPONSÁVEL: MARCOS NUNES CHAVES - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CANTO DO BURITI Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI n° 3.276 (peça 31, fls 17)

TC/007042/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Carlos Gomes de Oliveira - Prefeito Unidade Gestora: P. M. DE DIRCEU ARCOVERDE RESPONSÁVEL: CARLOS GOMES DE OLIVEIRA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE DIRCEU ARCOVERDE Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva (OAB/PI nº 6.544) (Sem Procuração)

TC/007923/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Gonçalo Portela Moura - Presidente da Câmara Municipal Unidade Gestora: CAMARA DE ELESBAO VELOSO RESPONSÁVEL: GONÇALO PORTELA MOURA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE ELESBAO VELOSO

ADMISSÃO DE PESSOAL

TC/001637/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL - CONCUSO PÚBLICO - EDITAL Nº 001/2018

Interessado(s): Gilson Nunes de Sousa Unidade Gestora: P. M. DE LAGOA DO BARRO DO PIAUI Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI n° 5456 (peça 19, fls. 08)

CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO

QTDE. PROCESSOS - 05 (cinco)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/003091/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Simone Pereira de Farias Araújo (Coordenadora). Unidade Gestora: COORDENADORIA DE LAZER E DESENVOLVIMENTO SOCIAL E URBANO Dados complementares: Processo Apensado: TC/020491/2016 - Inspeção Extraordinária - Advogado: Francisco Teixeira Leal Júnior - OAB/PI nº 9.457 (sem procuração) - Não Julgado. Apensado ao TC/020491/2016 - TC/010877/2017 - Incidente Processual de Inconstitucionalidade - Julgado. RESPONSÁVEL: SIMONE PEREIRA DE FARIAS ARAÚJO - COORDENADORIA (COORDENADOR(A)) Sub-unidade Gestora: COORDENADORIA DE LAZER E DESENVOLVIMENTO SOCIAL E URBANO Advogado(s): Andrei Furtado Alves (OAB/PI nº 14.019) (substabelecimento à peça 21, fls. 02); Francisco Teixeira Leal Júnior - OAB/PI nº 9457 (peça 11, fls 10)

REPRESENTAÇÃO

TC/008289/2019

REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE DOM EXPEDITO LOPES, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

Interessado(s): Câmara Municipal de Dom Expedito Lopes/PI. Unidade Gestora: P. M. DE DOM EXPEDITO LOPES Objeto: Noticia supostas irregularidades em três contratações realizadas pelo município no ano de 2018, em face do Sr. Valmir Barbosa de Araújo, Prefeito Municipal de Dom Expedito Lopes. Dados complementares: Representante: Câmara Municipal de Dom Expedito Lopes/PI. Representado: Valmir Barbosa de Araújo (Prefeito). OBS: Processo relatado e discutido na Sessão Virtual da Segunda Câmara de 12/08/2020, retornam os autos para continuação do julgamento, nos termos da DEC 484/2020. Advogado(s): Glauber Jonny e Silva - OAB/PI 7005 e outro (peça 09, fls. 19, pelo representado); Maxwell Martins Dantas - OAB/PI Nº 12.077 (peça 32,fls 02, pelo representante)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/002906/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Marcos Antonio Parente Elvas Coelho - Prefeito e outros Unidade Gestora: P. M. DE BOM JESUS Dados complementares: Processo Apensado: TC/018090/2016 - Denúncia noticiando supostas irregularidades na contratação de profissionais no município. Denunciado: Marcos Antônio Parente Elvas Coelho - Prefeito. Advogado(a): Maira Castelo Branco Leite OAB/PI 3276/00 (peça 15, fls 09). RESPONSÁVEL: MARCOS ANTONIO PARENTE ELVAS COELHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE BOM JESUS Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI n° 3.276 (peça 47, fls 27) RESPONSÁVEL: KATHIA RAQUEL PIAUILINO SANTOS - PREFEITURA - CONTAS DE GESTÃO (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE BOM JESUS Advogado(s): Maíra Castelo Branco Leite - OAB/PI n° 3276 (peça 47, fls 29) RESPONSÁVEL: MARIA SIDINEI LINS MAGALHÃES

ARAUJO - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE BOM JESUS Advogado(s): Maíra Castelo Branco Leite - OAB/ PI n° 3276 (peça 47, fls 31) RESPONSÁVEL: NADJA MORENO BENVINDO FALCÃO - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE BOM JESUS Advogado(s): Maíra Castelo Branco Leite - OAB/PI n° 3276 (peça 47, fls 30) RESPONSÁVEL: CLAÚDIA ROCHA CARVALHO ELVAS COELHO - FMAS (GESTOR(A)) Subunidade Gestora: FMAS DE BOM JESUS Advogado(s): Maíra Castelo Branco Leite - OAB/PI n° 3276 (peça 47, fls 28) RESPONSÁVEL: ZILMARINO FERNANDES XAVIER - FUNDO PREVIDENCIÁRIO (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE BOM JESUS RESPONSÁVEL: RAIMUNDO TERTULIANO ROSAL LUSTOSA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE BOM JESUS Advogado(s): Thiago Nunes de Carvalho - OAB nº 6.985 (peça 94, fls 08)

TC/005942/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Jacira Maria de Alencar - Presidente da Câmara Municipal Unidade Gestora: CAMARA DE FRANCISCO MACEDO Dados complementares: Processos Apensados: TC/017010/2017- Inspeção, com o fito de verificar a regularidade de procedimentos licitatórios, de dispensa e inexigibilidade de licitação, referentes a contratações de serviços técnicoespecializados de assessoria jurídica e contábil realizados pela Câmara Municipal. Responsável: Jacira Maria de Alencar- Presidente da Câmara Municipal; TC/009826/2017 - Denúncia. Obs: Jullgado; TC/017039/2017 - Inspeção. Obs: Julgada, Apensado ao TC/017039/2017, o TC/026317/2017 - Incidente Processual - Medida Cautelar; TC/017474/ 2017 - Representação com pedido cautelar inaudita altera pars peticionando o bloqueio das contas bancárias da prefeitura Municipal de Francisco Macedo, em virtude da não prestação de contas mensal do exercício de 2017 alusiva ao mês de abril. Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI, Representado: Raimundo Nonato de Alencar - Prefeito. RESPONSÁVEL: JACIRA MARIA DE ALENCAR - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE FRANCISCO MACEDO Advogado(s): Frederico Leonardo Damasceno Alencar (OAB/PI nº 14.848) (peça 16, fsl 10)

TC/005996/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Abel Francisco de Oliveira Junior - Prefeito e outros Unidade Gestora: P. M. DE CURRAL NOVO DO PIAUI Dados complementares: Processos Apensados:TC/017.470/2017 -Representação c/c medida cautelar de bloqueio de contas Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI, Representado: Abel Francisco de Oliveira Júnior - Prefeito, TC/021.841/2017 - Representação c/c medida cautelar de bloqueio de contas Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI, Representado: Abel Francisco de Oliveira Júnior - Prefeito, TC /011.493/2017 - Inspeção Extraordinária - com a finalidade de verificar as prestações de contas municipais dos meses de janeiro e fevereiro do exercício de 2017. Responsável: Abel Francisco de Oliveira Júnior - Prefeito, TC/016.972/2017 - Inspeção Exercício 2017. Responsável: Abel Francisco de Oliveira Júnior - . Advogado: Diogo Caldas da Silva e TC/017.032/2017 - Inspeção. apensado ao TC/017032/2017, O TC/024707/2017 julgado. RESPONSÁVEL: ABEL FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CURRAL NOVO DO PIAUI Advogado(s): Tiago Saunderes Martins - OAB/PI 4978 (peca 24, fls 15) RESPONSÁVEL: ERASMA DE MACEDO ALVES DOS SANTOS - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE CURRAL NOVO DO PIAUI Advogado(s): Tiago Saunderes Martins - OAB/PI 4978 (peça 24, fls 16) RESPONSAVEL: VANDERLÚCIA CAVALCANTE DE LIRA - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE CURRAL NOVO DO PIAUI Advogado(s): Tiago Saunderes Martins - OAB/PI 4978 (peca 24, fls 13) RESPONSÁVEL: NALVA DE JESUS MACEDO - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE CURRAL NOVO DO PIAUI Advogado(s): Tiago Saunderes Martins - OAB/PI 4978 (peça 24, fls 14) RESPONSÁVEL: GENIVAL SILVA MELO - CÂMARA (PRESIDENTE (A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE CURRAL NOVO DO PIAUI Advogado(s): Franklin Wilker de Carvalho e Silva (OAB/PI nº 7.589) e outro (peça 25, fls 05)

TOTAL DE PROCESSOS - 18 (dezoito)